



9771678363421

NISMO
PAZ
DADE
OS HUMANOS
ENERO
BERDADE

NOVEMBRO 2018

FEMINISMO
JUSTIÇA PAZ
IGUALDAD
DIREITOS HUMANOS
GÊNERO
LIBERDAD



JUSTIÇA INTERSECCIONAL:
TECENDO EXPERIÊNCIAS E CONSTRUINDO CONHECIMENTOS

JUSTIÇA INTERSECCIONAL:
TECENDO EXPERIÊNCIAS E CONSTRUINDO CONHECIMENTOS



THEMIS REVISTA
GÊNERO JUSTIÇA
DIREITOS HUMANOS NOVEMBRO 2018

E X P E D I E N T E

Catalogação na Fonte

T383 Themis: gênero, justiça e direitos humanos
Vol. I n. 1 (mar. 2000) Porto Alegre: Themis 2000
v.: il 26 cm

Irregular, 2000
Descrição baseada em: Vol. 5, n. 5 (mar. 2017)
ISSN 1678-3638

1. Direito – Periódicos 2. Violência Contra a Mulher – Periódicos
3. Violência de Gênero – Periódicos 4. Violência Racial – Periódicos
5. Tecnologias Sociais – Periódicos I. Cadernos Themis gênero e direito.

CDU 343.6

Catalogação na publicação: Leandro Augusto dos Santos Lima CRB 10/1273

Revista Themis
Gênero, Justiça e Direitos Humanos
Novembro 2018
Justiça Interseccional:
tecendo experiências e
construindo conhecimentos

Equipe Técnica
Carmen Lúcia Santos da Silva
Maria Guaneci Marques de Ávila
Lívia Zanatta Ribeiro
Luana Pereira da Costa
Marli Luzzza
Michele Savicki

Conselho Diretor da Themis
Denise Dourado Dora
Fabiane Simioni
Jussara de Souza
Maria Salete da Silveira Pinto
Marilinda Marques Fernandes
Sandra Silveira

Conselho Fiscal da Themis
Alice Margarete Menegat
Bernardo Dall'Olmo Amorim
Emilia Mazoni
Salma Villaverde

Coordenação Editorial
Denise Dourado Dora
Fabiane Simioni

Editoria de Depoimentos
Virgínia Feix

Consultoria Editorial
Jussara Bordin

Preparação de Originais
Charles Domenech Pintanelli
Simone Difenbach Borges

Projeto Gráfico
Beatriz Canozzi Conceição

Foto da Capa
Sandra Bordin

Crédito das fotos
Rita Barchet

Impressão
Gráfica e Editora
Comunicação Impressa

Tiragem: 1.000 exemplares

Este número da revista tem apoio da Fundação Ford, Desafio Social Google e Brazil Foundation

S U M Á R I O

		7
		9
Apresentação	Andréa Saint Paustous Nocchi Denise Dourado Dora	14
Artigos e Depoimentos		
A construção jurídica da igualdade e da diferença	24	
Kimberlé Crenshaw		
Sexo e gênero, raça e etnia: desafios das políticas públicas na dimensão interseccional	41	
Márcia Lima		
Depoimento de Rosangela Santos Promotora Legal Popular Advogada RS	46	
A interseccionalidade como ferramenta para a justiça social: analisando a experiência da Themis	57	
Luana Pereira e Winnie de Campos Bueno		
Depoimento de Jade dos Santos Promotora Legal Popular RS	62	
Antidiscriminação, discriminação interseccional e discriminação múltipla	79	
Roger Raupp Rios		
Entrevista com	85	
Karen Louise Vilanova Batista de Souza Pinheiro Juíza de Direito RS		
	96	
	101	

NISMO
PAZ
DADE
OS HUMANOS
ENERO
BERDADE

A THEMIS foi criada em 1993, embalada pelos ventos de uma nova democracia no Brasil. Depois de sufocantes 21 anos de ditadura (1964-1985), com restrição de liberdades e elogio a desigualdades, a sociedade civil brasileira retomou seu lugar protagonista na construção de um país melhor. As mulheres, organizadas em grupos, coletivos e movimentos, foram parte fundamental deste processo ao defender a igualdade como condição indispensável das liberdades democráticas.

O processo de debate da nova Constituição Federal, aprovada em 1988, e todas as leis que se seguiram inspiradas em princípios de igualdade de direitos entre homens, mulheres, crianças, pessoas de todas as idades e condições, tiveram a indispensável presença do feminismo brasileiro. Com um novo marco legal de respeito a direitos fundamentais, nada mais importante do que construir um amplo movimento de acesso à justiça e empoderamento legal, através do conhecimento sobre as leis, sobre o funcionamento do estado e da justiça, e sobre as estratégias para defesa de direitos que pudessem abranger todas as mulheres do país. A THEMIS se funda, então, sobre a ambição e o desejo de democratizar o conhecimento jurídico para ajudar a construir um país onde as mulheres possam viver livres de violência e com oportunidades de educação, trabalho e moradia dignas. Simples assim, uma vida livre de discriminações.

Nestes 25 anos, a THEMIS inovou ao criar o Programa de PLPs - Promotoras Legais Populares em 1993 em Porto Alegre, que se expandiu para o Rio Grande do Sul e todo o Brasil pela ação de muitas organizações feministas parceiras; desde 2014, em parceria com o Geledés -Instituto da Mulher Negra de São Paulo, mantém o aplicativo *PLP2.0* para apoio a mulheres em situação de violência. Também criou o programa de JMCs – Jovens Multiplicadores de Cidadania, para adolescentes e mulheres jovens, e desenvolve campanhas de apoio a trabalhadoras domésticas para cumprimento da legislação de proteção a seus direitos. Desde 2016, em conjunto com a FENATRAD, mantém o aplicativo LAUDELINA para disseminar informações

sobre as leis de trabalho doméstico no país.

Também participou do consórcio de organizações para elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, acompanha casos judiciais e promove diálogos e debates sobre gênero e justiça com integrantes do poder judiciário, ministério público, defensorias estaduais e federais, advogadas/os, estudantes e professores de direitos.

Sabemos que o patriarcalismo é um sólido pilar que, junto com o racismo, estrutura as desigualdades e produz exclusão e discriminação. Ao centrar seu trabalho em analisar como a lei e a operação da justiça produzem e reproduzem discriminações baseadas em gênero, a THEMIS verifica empiricamente, na atuação com as mulheres, como as desigualdades e discriminações são processos combinados, onde gênero e raça potencializam os lugares de privilégio, ou subordinação, em nossas sociedades.

Os cursos de PLPs e JMCs sempre incorporaram conteúdos sobre discriminação racial, que permitissem compreender como a combinação de ser mulher, branca ou negra, em uma sociedade racista marca seus lugares sociais. Mas compreender como operam essas dimensões no ambiente da justiça exige análises profundas, e então logo “descobrimos” Kimberlé Crenshaw, jurista acadêmica, feminista antiracista, professora da Universidade de Columbia em Nova Iorque, e da Universidade da Califórnia. Tivemos a sorte de contar com ela no seminário organizado pela THEMIS em 1996, “*Feminino Masculino, Igualdade e Diferença na Justiça*”.

Em sua fala neste seminário, Kimberlé mostra como funcionam os mecanismos da cultura que operam nas decisões judiciais, cruzando as dimensões de raça e gênero para transformar diferenças em desigualdades e subordinação. Kimberlé Cresnhaw cunhou o conceito de interseccionalidade, que segundo suas palavras, “*trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que*

estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (...)".
(Crenshaw, 2002, p. 177).

O primeiro texto desta revista “xxxx é, então, a reedição desta Conferência de Kimberlé Crenshaw de 1996, que mantém sua atualidade e importância, e merece ainda ser muito divulgada, lida e debatida no Brasil. Em especial por quem está atuando junto ao Judiciário e que, muitas vezes, não percebem nem entendem as múltiplas intersecções que compõe os lugares das pessoas em nossas sociedades, produzindo situações de muita injustiça não reparadas pelo Direito.

A reedição deste texto dialoga, ao longo da Revista, com as interseccionalidades à brasileira, mostradas no artigo “*Sexo e gênero, raça e etnia: desafios das políticas públicas na dimensão interseccional*” de Marcia Lima, professora e pesquisadora sênior da Universidade de São Paulo e do CEBRAP, que analisa a intersecção de gênero e raça nas políticas públicas brasileiras, a partir da Conferencia Mundial da ONU sobre o Racismo, que ocorreu em 2001, em Durban, África do Sul. Neste artigo, Marcia Lima busca analisar políticas de inclusão social, em especial o Bolsa Família e as cotas no ensino superior, para ressaltar que “esse cenário demonstra que as interfaces de raça, gênero e classe ainda continuam sendo o grande desafio da compreensão e do enfrentamento das desigualdades”. Há, portanto, um desafio a ser superado que envolve pensar as políticas públicas de enfrentamento a desigualdades a partir de uma perspectiva interseccional bebendo das referências teóricas desenvolvidas por Cresnhaw.

Para a THEMIS, as dimensões interseccionais da vida se expressam em cada trajetória pessoal das mulheres ativistas, e buscamos com o artigo “*A interseccionalidade como ferramenta para a justiça social: analisando a experiência da THEMIS*” de Luana Pereira e Winnie Bueno, jovens feministas negras, pensadoras e acadêmicas em ascensão,

trazer ao debate uma análise das experiências das PLPs.

Partindo do pressuposto que “a interseccionalidade apresenta uma dimensão estrutural, uma dimensão política e uma dimensão representacional”, as autoras percorrem neste artigo os caminhos para a construção de uma prática ativista que rompa os limites do racismo e da subordinação na ação política. Em especial, nas situações de violência doméstica, as mulheres negras enfrentam discriminações institucionais que acabam por reduzir, ou mesmo aniquilar, seus direitos conquistados tanto no ambiente das delegacias de polícias, quanto dos juizados especiais de violência doméstica criados a partir da Lei Maria da Penha.

Considerando os desafios no ativismo e nas políticas públicas, qual seria então a melhor abordagem jurídica para enfrentar os padrões de discriminação presentes em nossas sociedades?

Para responder a esta questão, Roger Raupp Rios, professor, pesquisador e desembargador federal discorre sobre o direito da antidiscriminação no artigo “*Antidiscriminação, Discriminação Interseccional e Discriminação Múltipla*”, onde revisita os conceitos e usos do direito da antidiscriminação na suas relações com as dimensões interseccionais para pensar sobre “a presença simultânea de fatores diversos de diferenciação injusta e prejudicial que produz novas e originais formas de discriminação, desafiando a formulação de respostas jurídicas apropriadas”. O autor ressalta que pensar sobre interseccionalidade é fundamental para o campo jurídico, tanto teórica como praticamente, para realizar o princípio da igualdade.

A Revista THEMIS traz ainda três depoimentos de *Jade dos Santos, Rosangela Santos e Karen Louise Vilanova Pinheiro*, três mulheres excepcionais, cada uma com suas trajetórias e sonhos que se entrecruzam com os 25 anos da THEMIS. Três mulheres juristas, na abordagem proposta por Fabiana Severi, que significa estudar,

pensar e agir sobre o mundo jurídico, de forma crítica e propositiva.

Karen, Rosângela e Jade representam os desafios e soluções que as diversas e sobrepostas dimensões existenciais de gênero e raça

colocam para ocupação de um lugar de fala no mundo jurídico, e mostram a potência das mulheres negras ao ocuparem esses lugares.

Ao convidar Kimberlé Crenshaw para marcar a celebração dos 25 anos da THEMIS, não pensamos que a defesa das igualdades e das liberdades que emana de seus estudos seria tão necessária como é neste momento difícil da vida brasileira. A eleição de um discurso recheado de valores racistas, misóginos e preconceituosos exige de nós ainda mais atitude. A ascensão ao poder de governo

de um grupo que defende reduzir liberdades e igualdades para a população majoritária deste país, para negras e negros, mulheres e homens feministas, jovens,

povos indígenas, populações tradicionais, trabalhadores, é uma ameaça real ao processo de construção e consolidação de direitos que inspirou a THEMIS nesses

25 anos.

Kimberlé está aqui para nos lembrar que a igualdade pressupõe o reconhecimento das diferenças, em especial de raça. A ascensão de discursos de ódio contra

“outrxs” tem alimentado a ascensão da política fascista no mundo. Migrantes,

refugiados, jovens da periferia, mulheres trabalhadoras domésticas, pessoas de “outras” religiões, comunidades tradicionais, povos indígenas, todas esses e essas

“outrxs” que não se enquadram na supremacia branca, rica e masculina, passam a

ser alvos de políticas excluientes e violentas. Podemos ignorar isto no mundo

jurídico? Não. A análise interseccional proposta por Kimberlé Crenshaw vem iluminar estes dias sombrios para que possamos recompor nossa coluna vertebral da alma, e retomar – ainda com mais vigor e alegria – a defesa da igualdade e da

liberdade.

O feminismo é hoje o maior, e talvez único, movimento global que mobiliza pessoas em todos os lugares do mundo, em campanhas e manifestações. Quem, senão o movimento feminista, foi capaz de convocar uma marcha global contra os retrocessos da era Trump, no dia de sua posse como presidente dos Estados Unidos? Quem, senão o feminismo, levantou a existência dos casos de assédio

sexual através de denúncias em série no mundo todo com a campanha #metoo? Quem, senão o movimento feminista, chamou brasileiras e brasileiros a votarem massivamente #elenão, contra o machismo e incitação explícita à violência contra mulheres?

O feminismo produz a derrubada do patriarcado racista, que agoniza em praça pública com seus últimos defensores medievais. Esta é a revolução mais sólida e duradoura da contemporaneidade porque movimenta sentimentos e atitudes individuais, leis e políticas públicas, famílias e grupos partidários, da casa à rua, do local ao global. Como discurso de igualdade potente o feminismo anti-racista busca revelar os eixos intersectadas que produzem as subordinações, onde raça é elemento constitutivo das desigualdades. O contrato racial, analisado por Charles Mills, e o contrato sexual por Carole Patterman, revelam as entradas destes pactos narcísicos para manter privilégios.

Convidamos vocês, leitoras e leitores, a mergulhar na onda de sentimentos e pensamentos que forjaram esta Revista THEMIS 3. Com paz e amor, reafirmamos nosso compromisso com o feminismo pacifista e antirracista. Manteremos nossas estratégias de conversa e luta não-violentas, seremos, como dizia Gandhi, “aquela mudança que você quer ver no mundo”. Seguiremos criando filhas e filhos com respeito aos outros, defendendo as liberdades de quem nem conhecemos, lutando pela integridade física das mulheres, de jovens negros e negras da periferia de nossas cidades, dos povos indígenas e tradicionais, dos que defendem o planeta terra. Seguiremos, com alegria e força, defendendo a justiça, esta justiça interseccional que trazemos aqui, nestas páginas, para vocês.

Boa leitura!

Andréa Saint Pastous Nocchi
Denise Dourado Dora

A R T I G O S D E P O I M E N T O S

Construção

JURÍDICA DA IGUALDADE E DA DIFERENÇA

Kimberlé Crenshaw

Estou muito entusiasmada por ter recebido este convite e compartilhar algumas idéias com vocês, idéias sobre a relação entre o direito e a mudança social, particularmente no que diz respeito ao feminismo e a questão de gênero. É um prazer especial estar com todos vocês aqui nesta noite. E gostaria de agradecer a THEMIS pelo amável convite. Espero que esta seja uma das tantas viagens ao Brasil.

Fui solicitada a falar esta noite sobre direito, diferença e mudança social. É uma alegria dividir com vocês algumas reflexões sobre a história do movimento dos direitos civis nos Estados Unidos e da forma como se usou a lei para atingir uma mudança social substantiva. Inicialmente teria que fazer algumas ressalvas ou restrições; minhas reflexões não vão consistir numa espécie de celebração da lei e nem quero dizer que os padrões que seguimos nos Estados Unidos são aplicáveis em toda a parte. Ao invés disso pretendo fazer uma reflexão

sóbria, porque nós aprendemos nos EUA quais são as consequências de celebrar as vitórias e conquistas sem deixar de continuar a lutar para que os ganhos sejam mantidos. Acho importante também esclarecer que aquilo que vou oferecer, parte de uma consideração que muitos consideram incompatível e excludente e estas idéias cobrem uma gama que vai do pessoal, passando pelo político e chegando ao teórico. Por exemplo: a concepção do direito com a qual eu trabalho, entende que a lei tanto molda a opressão social, quanto proporciona resistência e reforma. As leis podem, algumas vezes, proporcionar aberturas em algumas áreas e simultaneamente manter o *status quo* em outras.

A partir de nossa história nós não temos condições de prever quando a lei vai facilitar a mudança social e quando vai fortalecer o *status quo*. Sabemos que as respostas a estas perguntas são situadas historicamente e, até certo ponto, também culturalmente. O que nós observamos é uma reflexão híbrida: uma noção de que a lei de fato influenciou a mudança, mas também simultaneamente funcionou como limitação à abrangência desta mudança. Acrescento a isso também, um caráter híbrido pessoal: eu sou advogada, uma acadêmica, uma afro-americana, uma feminista, uma estruturalista e uma pós-modernista e creio que o direito está em toda parte e ao mesmo tempo está incompleto.

Primeiro vou apresentar o contexto que mostra como a lei pode ser usada por certos grupos nos EUA que visavam mudança social. Nos EUA, os Tribunais Federais foram às instituições mais receptivas às demandas e exigências de igualdade social e, de fato, as leis foram usadas pelos tribunais federais têm mais de cem anos de idade.

A igualdade formal, particularmente no que diz respeito à raça, foi atingida após a guerra civil, mas essa igualdade formal não foi traduzida em igualdade substantiva, em parte pela interpretação muito limitada da lei, por parte dos Tribunais Federais. Então, nós aprendemos historicamente duas lições desse processo: em primeiro lugar, ter garantias constitucionais e estatutárias da igualdade não garante efetivamente a igualdade, e que os tribunais têm a mesma probabilidade de nos proteger como o *status quo*. E para mostrar como a igualdade formal não assegura necessariamente a igualdade substantiva vou lhes apresentar um caso que ocorreu no século passado nos EUA e que ilustra muito bem isso.

Esse caso envolve especificamente a questão de raça, mas também pode ser aplicado à questão do gênero; o que estava em jogo era a segregação racial, violava a igualdade garantida na Constituição e o tribunal decidiu que a segregação era coerente com a igualdade, porque em termos estritos, tanto negros e brancos eram tratados de maneira igual. Não se permitia que os negros sentassem nos carros dos brancos e os brancos não podiam sentar nos carros dos negros, portanto, isso significa igualdade. O que o tribunal excluiu da sua análise foi o simbolismo e a diferença substantiva entre os carros dos brancos e os carros dos negros, excluiu o próprio significado da segregação. No que diz respeito ao sentido da segregação, o tribunal afirmou que a função da lei deveria ser neutra no tocante à desigualdade social entre as raças.

Então, nós vemos como a igualdade é um conceito manipulado e como a neutralidade pode ser manipulada para legitimar a dominação social. Este caso e outros similares impediram o uso da lei por quase sete décadas, até que o movimento pelos direitos civis e os movimentos feministas ressuscitaram esta lei como base para mudança social. Sobre este pano de fundo, as feministas usaram estas leis para contestar a exclusão das mulheres de oportunidades de emprego e de outras oportunidades na sociedade. Sua argumentação, oriunda do pensamento aristotélico, era que iguais devem ser tratados de forma igual e desiguais de forma desigual. A estratégia central era afirmar que as mulheres são iguais aos homens e, portanto, a sua discriminação é irracional e inconstitucional.

Esta estratégia teve sucesso limitado, tendo sido mais bem sucedida nas áreas em que a exclusão das mulheres era irracional ou simplesmente produto do preconceito cultural. As mulheres tiveram acesso a todas as escolas masculinas, às indústrias que eram dominadas pelos homens como construção, policiamento e outras áreas nas quais as restrições às mulheres eram baseadas em tradições históricas; por exemplo: as mulheres passaram a poder fazer testamentos.

No entanto, vários problemas surgiram em decorrência do uso do padrão da semelhança, como base para a igualdade. Em primeiro lugar, a maioria dos queixosos nos casos mais antigos eram homens. Por exemplo, num dos casos-chave, a Suprema Corte sustentou que é inconstitucional que nas forças armadas os homens tivessem que fazer prova de que eram dependentes de suas legítimas esposas e não no reverso.

Ou, por exemplo, quando as pensões ou seguros sociais eram automaticamente concedidos às viúvas e não aos viúvos. Então, a igualdade exigia que os viúvos fossem tratados da mesma forma que as viúvas, e que os homens dependentes fossem tratados da mesma forma que as mulheres dependentes.

Agora, estes eram problemas, mas eram problemas menores em comparação aos enormes problemas que as mulheres enfrentavam na sociedade. E esses eram problemas que o “padrão da igualdade” não podia combater. Os críticos apontaram que os maiores beneficiados do padrão de igualdade eram homens e mulheres incomuns. Por exemplo, nos departamentos policiais as regras tradicionalmente exigiam que todos os candidatos fossem homens. A igualdade formal demandou que a discriminação de gênero fosse removida e o que substituiu foram restrições de peso e altura. Então, esta regra se mostrou eficaz para as mulheres que medissem mais de 1m80cm e pesassem mais de 90 kg, mas para a maioria das mulheres não teve efeito algum.

As feministas começaram a ver que, enquanto o argumento para a igualdade era somente o de que “eles são iguais a nós”, a abrangência da lei seria obviamente limitada. Assim começamos a pensar como poderíamos incorporar a diferença na igualdade. Isso naturalmente criou uma crise para o direito, porque a lei estava habituada a tratar coisas iguais de forma igual e coisas diferentes de forma diferente. E como se pode tratar de maneira igual coisas que são diferentes? Esta é a fonte de muitos problemas com os quais nos deparamos, por exemplo, ao lidar com a questão da gravidez. Inicialmente, nós tentávamos mostrar que a

discriminação era de gênero, por que só as mulheres ficam grávidas. No entanto, a Corte Suprema decidiu que a discriminação por causa da gravidez não é uma discriminação de gênero, porque nem todas as mulheres ficam grávidas, então, a distinção que a Corte fez nesse caso foi uma distinção entre pessoas grávidas e não-grávidas, portanto, essa discriminação foi vista não como uma discriminação de gênero. Esta ainda é a norma constitucional nos EUA. Nós estamos aptas a usar normas de igualdade estatutária para obter tratamento igual e excluir a discriminação no caso da gravidez.

Contudo, mesmo a concessão de benefícios à gravidez tem suscitado questões de injustiça aos homens. Esta questão causou uma cisão no movimento feminista, com algumas correntes dizendo que, se as mulheres são diferentes, elas devem ser tratadas diferentemente, e outras mulheres dizendo que todos devem ser tratados igualmente: se nós recebemos licença maternidade, os homens também deveriam receber. De outra sorte, argumentam que nossa diferença será eventualmente utilizada contra nós, quando, ao contrário, todos os trabalhadores poderiam ser beneficiados tendo algum tipo de licença para cuidar dos bebês.

Outras feministas, denominadas de “feministas da dominância”, entram em cena, e elas argumentam que o debate entre “feministas da igualdade” e as “feministas da diferença” é uma falsa dicotomia. Elas argumentam que, tanto na igualdade quanto na diferença, o masculino é a medida para a igualdade das mulheres. Se a semelhança é o padrão, as mulheres obtêm igualdade a medida em que são iguais aos homens.

E se a diferença é o padrão, então elas somente obtêm igualdade quando são diferentes dos homens. Algumas feministas questionam o masculino como medida para a mulher receber tratamento igual, em resposta àquelas que afirmam que a diferença, ou o reconhecimento da diferença, constitui o tratamento especial à mulher. Estas feministas afirmam que a sociedade é que dá tratamento especial aos homens, e dizem que os interesses masculinos moldaram os locais de trabalho, a política e um grande número de instituições sociais. Portanto, o reconhecimento atual das diferenças das mulheres somente equaliza aquilo que já ocorreu.

Eu gostaria de oferecer-lhe uma citação de uma liderança feminista nessa questão, Catherine McKesson, que mostra a essência desse tipo de feminismo: “O que está escondido é a forma substantiva pela qual o homem se transformou na medida de todas as coisas. Pela perspectiva do padrão da igualdade, as mulheres são medidas de acordo com a sua correspondência ao homem, nossa igualdade é julgada pela proximidade da medida dele. Pela perspectiva do padrão da diferença, nós somos medidas de acordo com a nossa falta de correspondência aos homens, nossa feminilidade é julgada pela distância de sua medida. Assim sendo, a neutralidade de gênero é simplesmente o padrão masculino, e a regra para a proteção especial é simplesmente o padrão feminino. Mas não deixemos confundir: o masculino é o referencial para ambos”. Desta forma, o ponto central para as “feministas de dominância” é que a igualdade não é um problema de diferença, é um problema de relacionamento, de hierarquia e de dominação. E na sua concepção, o objetivo da lei é fazer que essas diferenças não sejam usadas contra as mulheres, mas este projeto chegou ao impasse neste ponto. Os tribunais têm rejeitado amplamente o padrão de dominância da Catherine McKesson e têm

instituído a igualdade formal como limite ao direito à igualdade. Entretanto, há outras maneiras da discriminação de gênero reproduzir-se na lei, eu gostaria de tratar deste tema agora

Falei sobre os desafios da igualdade no contexto da diferença e de localizar a diferença entre as mulheres e também de ver que todos são diferentes uns dos outros, homens e mulheres. Outro projeto substancial no qual nos envolvemos é desenvolver um projeto de teoria e prática, para revelar como o gênero é reproduzido dentro do Direito e como a lei, por sua vez, exerce a função de produzir o poder do gênero. Muitos conhacerão este projeto como híbrido entre causas estruturais de poder, onde o poder é imposto de um grupo sobre o outro e noções mais pós-modernas de poder, que observam como o poder é produzido nas relações entre diferentes pessoas, em todos os tempos e lugares.

Teóricas feministas e raciais têm lutado para revelar como o Direito participa na construção do poder social, já que molda as regras para a interação entre estes grupos. Vou dar um exemplo desvinculado do contexto de gênero e de raça que explica melhor a questão: aprendemos a ver a relação entre empregados e empregadores como algo natural, mas a negociação que ocorre entre os dois é moldada por normas legais.

Podemos tomar as leis de propriedade como exemplo, se os trabalhadores tivessem direito de ocupar os seus locais de trabalho num conflito trabalhista, poderia ter um efeito diferente sobre a maneira como os conflitos trabalhistas são negociados, enquanto nós sabemos que quando os trabalhadores

têm acesso à greve o seu poder de barganha aumenta por causa disso. Isto não determina o resultado, mas é uma mudança das normas que aumenta o seu poder.

As feministas, de forma semelhante, buscam hipóteses em que as regras entre homens e mulheres moldam as relações de poder entre eles. Considere a violência doméstica. Tradicionalmente, nos EUA a lei não regulamentou a violência doméstica, argumentando que esta é uma questão de âmbito privado, em que o Estado “para em frente à porta”.

A imagem do Estado parando em frente à porta é provavelmente muito responsável pela formação da idéia de violência privada, e de fato estimulou a violência por remoção das responsabilidades aos homens que a cometem. De certa forma, a lei dava uma licença a este tipo de violência, na medida em que ela dizia que a violência contra o cônjuge é algo permitido, diferente da violência cometida contra colegas, amigos e outras pessoas que não pode ser cometida. Um adendo à privatização da violência é a negação à mulher de buscar outras maneiras de autoajuda. Elas estão impedidas de usar qualquer meio disponível para estancar a violência. Por exemplo, as mulheres não podem usar instrumentos fatais para estancar a violência se não estiverem em meio a um combate frontal. Essa é uma norma legal que molda seu relacionamento. Adicionam-se a isto as regras que penalizam a mulher por abandono do lar nas disputas por custódia, ou as regras que definem a custódia das crianças nos divórcios, a partir do critério de melhor situação financeira dos pais.

Todas as regras moldam as diferenças de poder nos relacionamentos domésticos entre homens e mulheres. O resultado disso é o que o custo da violência doméstica e seu risco, são suportados quase exclusivamente pelas mulheres, em oposição ao abusador. Assim sendo, ao negar às mulheres certas opções e permitir certas liberdades aos homens, poder-se-ia afirmar que a lei contribui na estruturação do relacionamento e compartilha o peso da responsabilidade da violência doméstica. Dessa forma, a lei não age somente quando proíbe, ela também age numa perspectiva própria de gênero.

Deixe-me mostrar algumas diferentes formas em que o direito molda relações de gênero e gênero molda o direito. Considere a regra sobre “o calor da paixão” na defesa em assassinatos, que aqui no Brasil é conhecida como “defesa da honra”. A lei segue padrões culturais ao permitir aos defensores utilizar este argumento em alguma circunstância. Nos EUA, estas circunstâncias envolvem a cresça de que a esposa estava cometendo adultério.

O feminismo, então, argumenta que a lei simplesmente facilita o poder masculino, endossando uma visão de gênero sobre ”comportamento adequado” da mulher e do homem. Pensem o que poderia acontecer caso fosse a mulher que matasse nas mesmas circunstâncias. Sua defesa seria rejeitada, porque a presunção de que não é razoável para uma mulher reagir daquela maneira. Nesta situação, a lei simplesmente reproduz padrões culturais e fornece sanção legal para a forma com que os homens e as mulheres são engendrados.

Talvez o melhor exemplo seja o caso “Anita Hill vs. Clarence Thomas”, que é um paradigma sobre as questões feministas acerca do papel da lei e da adequação das mulheres. O caso mostra como, mesmo através de categorias legais aparentemente neutras, o poder dos homens sobre as mulheres, em algumas circunstâncias, é facilitado. Pense sobre as audiências do caso “Anita Hill vs. Clarence Thomas.

Supostamente Anita Hill estava sendo examinada pelos Senadores que determinariam se ela era ou não confiável. Mas credibilidade é um conceito influenciado pela questão de gênero. As coisas que pressupõem a credibilidade feminina não têm nenhum efeito na credibilidade dos homens.

Cada uma das testemunhas contra Anita Hill usou um estereótipo aplicável apenas às mulheres. E eles, apresentaram uma narrativa que a coloca como vilã. Em uma história, ela era simplesmente uma megera ciumenta, porque não conseguia homem por si mesma, então inventou uma história para criar problemas ao juiz Clarence Thomas. Simultaneamente, e em contradição, outra história contava que ela era apenas uma “mulher perdida”, que fazia sexo com qualquer um e este era apenas outro exemplo do seu desejo de tornar pública sua patologia sexual. Uma terceira história afirma que ela era uma pessoa só e patética que imaginava casos e relacionamentos com pessoas que não poderia ter por si mesma.

Todos estes estereótipos foram apresentados contra ela como forma de sabotar a sua credibilidade. Não havia nenhum foco em Clarence Thomas, suas ações e sua vida privada. Em termos objetivos havia informações que poderiam

afetar a credibilidade dele, por exemplo, sua frequente troca de posições para obter benefícios para sua carreira política, a afirmação de que ele nunca tinha discutido uma série de questões controvertidas frente ao comitê do judiciário e seu uso e consumo de pornografia. Todas essas informações poderiam afetar a credibilidade dele, mas o Senado entendeu estas informações como irrelevantes. Aqui nós temos um exemplo de que a conduta das mulheres e sua vida privada são submetidas a um escrutínio intenso e as prerrogativas masculinas raramente são examinadas. Só se a mulher passa por este teste de credibilidade é que o foco é mudado para o homem.

Um bom paralelo ao caso Clarence Thomas é a tradicional função “do perdão da máxima resistência” no estupro. A legislação do estupro nos EUA exigia que as mulheres resistissem ao máximo, até quase a morte, para provar que, de fato, haviam sido estupradas.

Elas tinham que mostrar hematomas e cicatrizes e, se elas se deixassem abater ou parassem de resistir, a presunção era de que havia consentido ao sexo. Assim, o foco era nela (“ela lutou suficientemente?”), ao invés de focar o homem acusado (“porque ele a colocou nesta situação contra a qual ela teve que lutar?”). De fato, a mulher foi penalizada por permitir sexo depois de ter sido espancada, ou chocada, ou ameaçada, do que o homem penalizado por ter em primeiro lugar feito tudo isso.

Estes exemplos mostram como as prerrogativas dos homens com respeito ao sexo e muitas outras questões são reforçadas pela lei. O mesmo, no contexto do

assédio sexual. Por exemplo, as mulheres poderiam dizer: “Porque fazer perguntas sobre por quê? Porque não fazer perguntas sobre porque você a submeteu a este tipo de comportamento?” As feministas poderiam usar um caso judicial para mostrar as sutis maneiras em que a lei neutramente funciona para reproduzir poder social entre homens e mulheres. Entretanto, o motivo feminista norte-americano cometeu um equívoco na medida em que politizou o caso Anita Hill, e o que me leva ao próximo ponto: o desafio da diferença dentro do feminismo.

Eu estava falando sobre o quanto a lei limita o alcance da igualdade pelo uso da diferença de gênero como justificativa e como isto contribui para transformar a diferença em dominação. A jurisprudência e as práticas feministas têm empreendido críticas à lei e outros discursos por não lidar com a diferença. Ironicamente, contudo, algumas feministas são objetos da mesma crítica dentro do próprio movimento. Mulheres negras e pobres argumentam que o feminismo está pouco sensível para a diferença.

Retornando ao caso Anita Hill, por exemplo, as feministas foram incapazes de entender o que significava a “raça” de Anita Hill para a sua credibilidade. Nos EUA a credibilidade das afro-americanas tem sido sempre questionada nos casos de abuso sexual. Nos anos 80, ainda tão recentemente, os juízes instruíam os jurados a tomar a palavra de uma afro-americana com uma pitada de sal suspeitosamente, que as mulheres afro-americanas tinham práticas sexuais diferentes e que você não pode tomar sua castidade como certa.

Visto sobre esse pano de fundo histórico era esperado que o testemunho de Anita Hill fosse recebido com alguma suspeita. De outra sorte, dentro da comunidade afro-americana, a questão de gênero com respeito à mulher não foi incorporada ao antirracismo.

Então, assim como a compreensão da discriminação sexual tende a se restringir à experiência das mulheres de elite, a experiência do racismo tende a ser vista apenas em relação às experiências dos homens afro-americanos. Este foi o motivo que deu a Clarence Thomas a oportunidade de galvanizar a comunidade americana a seu favor. Clarence Thomas denunciou as audiências como “linchamentos de alta tecnologia”, e isso ressonou profundamente entre os afro-americanos como um símbolo de subordinação racial.

Não existe nenhum símbolo de racismo aplicado diretamente às mulheres afro-americanas, como o linchamento. Portanto, Anita Hill não tinha nenhuma cartada semelhante à de Clarence Thomas. Tanto política quanto legalmente as mulheres afro-americanas ficam naquela brecha que existe entre o feminismo e o racismo. Você pode ver isto até na lei anti-discriminação. Num caso representativo, mulheres negras acionaram a General Motors por tê-las discriminado como mulheres negras. Entretanto, o tribunal rejeitou a queixa dizendo que elas não poderiam combinar raça e gênero no mesmo caso. Elas não puderam provar que havia discriminação racial porque a General Motors tinha empregado mulheres brancas; e não puderam provar que havia discriminação racial porque a General Motors empregou homens negros. Basicamente não se deu provimento a ação delas porque suas experiências não eram as mesmas dos

homens negros ou das mulheres brancas. Assim, tanto no feminismo como no antirracismo as questões de gênero e as questões de raça são marginalizadas. Um bom exemplo para ser usado como metáfora vem das escolas de medicina. Considere como os estudantes de medicina, nas aulas de anatomia, utilizam o cadáver masculino como base. Este é visto como ser humano. Todas as outras questões em que a mulher é diferente são tratadas em outra disciplina, chamada ginecologia. A mesma coisa acontece dentro do movimento feminista. As formas como as mulheres de elite experimentam a descriminalização são tratadas como questão de gênero, enquanto que todas as formas de discriminação contra as mulheres pobres são tratadas não como gênero, mas sim como raça e isto nos mostra que temos que aprender que existe esta intercessão do poder.

Concluindo, falei sobre a estratégia legal feminista como uma tentativa de utilização do direito para desafiar a subordinação das mulheres na sociedade americana. Discuti várias formas em que a lei produz hierarquia de gênero, e também discuti tentativas de mudar a lei, para contestar hierarquia de gênero. Embora existam várias conclusões possíveis, vou destacar apenas algumas:

Primeiro: regras formais (leis) são somente o começo, são uma plataforma para a luta. Elas representam uma oportunidade para a mudança, mas não garantem mudança. A verdadeira luta é pela implementação e interpretação da lei. Como vemos, os tribunais, com uma restrita interpretação da igualdade, podem fazer retroceder leis que levaram décadas para serem produzidas.

Segundo: as lutas em torno da implementação das leis podem ser a cena da mobilização e do trabalho político. Não podemos utilizar as lutas legais (judiciais) para conscientizar sobre uma questão que deveria ter efeitos institucionais mais amplos. Por exemplo, nos EUA recentemente aprovamos uma lei federal que proíbe violência contra a mulher. Ninguém acredita que a lei vai acabar com a violência contra a mulher, entretanto, as mulheres estão tentando definir como utilizar as previsões legais para destacar alguns casos e realmente mudar algumas dimensões do problema. Utilizar a lei para enfocar alguns casos exemplares pode trazer efeitos mais amplos na cultura.

O terceiro ponto é que a lei estrutura a maioria dos relacionamentos de uma forma ou de outra: relações entre homens e mulheres, negros e brancos, ricos e pobres. Mudanças e reformas repentinhas, ocasionalmente mudam o equilíbrio do poder, mas raramente de forma definitiva. Nós estamos aprendendo a ser mais espertos na utilização da lei como mecanismo de mudança, escolhendo aquela peça que, ao ser puxada, derrubará outras estruturas de subordinação.

Em quarto lugar, temos que pensar de maneira mais sofisticada em termos de poder, em particular como teorizar suas intercessões. As questões que os movimentos marginalizam irão voltar a assombrar-nos como o caso de Anita Hill e Clarence Thomas. Embora a comunidade afro-americana tenha defendido intensamente Clarence Thomas, todas as suas decisões danificaram profundamente a causa da igualdade racial nos EUA.

Em quinto lugar, temos que manter uma visão da igualdade que não seja submissa à lei. Nós temos visto, nos EUA, as demandas por igualdade de gênero e raça serem viradas de ponta cabeça pelos detratores que pegaram carona em nossa retórica da igualdade, e efetivamente rejeitaram todos os programas dirigidos à incorporação das mulheres e das minorias na sociedade. Isso foi feito utilizando a retórica que nosso movimento criou. A igualdade, então, tem que ser fundamentada nas condições reais das pessoas, e não em abstrações teóricas. Isso nos garante uma base, mesmo quando os tribunais andam em diferente direção.

Estou feliz de ter tido a oportunidade de compartilhar estas reflexões com vocês e realmente espero não tê-los decepcionado. Tenho encontrado muitas pessoas que ficaram surpresas em saber que a situação não é terrivelmente diferente nos EUA. Eu não estou aflita, ao contrário, estou esperançosa ao aprender que os problemas que enfrentamos são semelhantes. Voltando ao exemplo da violência contra as mulheres, um momento-chave em que o movimento se fortaleceu, foi quando nós reconhecemos que as experiências não estavam isoladas em alguns lares, mas algo que nós mulheres compartilhávamos em todo o país. Similarmente, um momento de força para nós é reconhecer que as condições das mulheres são semelhantes não somente num país, mas em vários países do mundo. Espero continuar neste frutífero diálogo, obrigada.

SEXO E GÊNERO, RAÇA E ETNIA:

desafios

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA DIMENSÃO INTERSECCIONAL

Márcia Lima

Introdução

Este ensaio inspira-se em inquietações despertadas, ao longo dos últimos quinze anos, onde ocorreram transformações significativas no campo de ação do governo federal envolvendo o combate às desigualdades sociais com ênfase nas questões relativas aos negros e às mulheres. Parte desta inquietação deve-se justamente ao entendimento destes itens da agenda no âmbito federal, considerando em especial a criação de inúmeros programas e linhas de ação.

Neste breve texto discuto de que forma as ideias de desigualdade e diferença considerando a perspectiva de raça e gênero foram reconstruídas

resignificadas. Essa discussão terá como base o quadro das desigualdades raciais e de gênero e as políticas implementadas por governos brasileiros em torno dessa temática. A agenda em questão não pode ser entendida sem olharmos para as mudanças pela qual o Brasil passou recentemente, mudanças essas que são de naturezas distintas, universais e focais, mas que afetam os cenários das desigualdades raciais e de gênero.

O Brasil viveu, num período recente, transformações de naturezas distintas que contribuíram para a diminuição das desigualdades sociais, que foi um fenômeno de curta duração. Foram mudanças oriundas da estabilidade e crescimento econômicos que produziram melhorias na condição de vida de todos os brasileiros: aumento do valor real do salário e da formalização do emprego, redução do desemprego, mudanças nos padrões familiares, dentre outros. Aliada a essas mudanças, a reformulação da agenda das políticas públicas no campo social resultou na diminuição do número de pessoas em situação de pobreza como também para redução das desigualdades de oportunidades sociais.

Neste cenário, duas políticas de inclusão que têm se destacado no debate público nacional são exemplares para compreender as características das desigualdades sociais brasileiras: o Programa Bolsa Família, política de transferência de renda e as políticas de inclusão no ensino superior, elaboradas com recortes sociais e étnico-raciais. Esses dois modelos de políticas enfrentam distintas dimensões das desigualdades que coexistem na sociedade brasileira: as desigualdades de acesso a renda, intitulada desigualdades de condições e as desigualdades oriundas das fortes barreiras de mobilidade social existentes no país, as desigualdades de oportunidades (Costa Ribeiro, 2009). Antes disso, farei uma breve consideração sobre as categorias e conceitos envolvidos neste debate.

Raça e cor – Os estudos sobre desigualdades raciais no Brasil baseiam-se nos dados oficiais das estatísticas nacionais que utilizam as seguintes categorias: brancos, pretos pardos, amarelos e indígenas. Estudos sobre desigualdades realizados por quase três décadas, em especial a obra de Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle Silva, apontam que pretos e pardos apresentam nas estatísticas um perfil socioeconômico semelhante, o que levou diversas análises estatísticas a somarem essas duas categorias (preto e pardo) e classificá-las como “não-brancos” ou negros. Mais recentemente, alguns trabalhos têm utilizado a categoria afro-descendente. Entretanto, gostaria de afirmar que a classificação racial não opera como sinônimo de identidade racial no Brasil. As categorias utilizadas nas políticas envolvem tanto a classificação racial (pretos e pardos considerados como negros) quanto de identidade (indígenas e remanescentes de quilombos).

Sexo, gênero e orientação sexual – Gênero refere-se às construções e expectativas sociais sustentadas em relação ao sexo (homens e mulheres). Um conceito criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social. A identidade de gênero se refere à maneira como uma pessoa se sente, se identifica é percebida, como masculino ou feminino, ou ambos, independentemente do sexo biológico. As informações estatísticas são coletadas em relação ao sexo, mas o debate sobre desigualdades entre sexo é tratado na perspectiva do gênero. Mas o campo de estudos sobre gênero não se limita apenas a condição feminina e masculina; envolve também os estudos sobre sexualidade. Nas políticas em torno desta temática são intituladas políticas de gênero tendo como público alvo as mulheres e a população LGBT –Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros.

2. Raça, gênero e desigualdades

A temática da desigualdade envolve diferentes campos e tradições disciplinares que procuram explicar sua origem, mecanismos e efeitos. Na perspectiva sociológica dialoga com a temática do desenvolvimento, da pobreza e da estratificação social com forte interface com gênero e raça.

Este tema permanece caro à agenda de estudos sociológicos, dado o desafio de compreender sua estabilidade e durabilidade a despeito das transformações econômicas. A resposta a esta questão tem sido buscada por diversos caminhos analíticos e metodológicos, mas que têm em comum: i) o rompimento com a idéia de que as desigualdades resultam apenas de capacidades e desempenhos individuais diferenciados (as chamadas desigualdades justas, nos termos de Rawls). Ou seja, mesmo nos modelos analíticos mais liberais, reconhece-se que algum grau de desigualdade deve ser corrigido. Portanto, alguma igualdade a ser alcançada - igualdade de oportunidade, igualdade de condições ou de resultados (Turner, 1986). Um segundo aspecto presente no debate é como medir desigualdades deixando de utilizar apenas a renda como referência (Sen, 2000).

O trabalho de Charles Tilly (2000), *Durable Inequality*, preconiza a importância da abordagem histórica e relacional na explicação das transformações das questões sociais no mundo contemporâneo. Segundo o autor, a desigualdade trata de uma relação entre pessoas ou grupos na qual a interação gera mais vantagens para um dos lados. Portanto, a questão a ser enfrentada é como, por que, e com quais consequências as desigualdades

afetam categorias de pessoas socialmente diferentes? Segundo Tilly, ao encontrarmos essa resposta, encontramos também a resposta para a durabilidade da desigualdade (Tilly, 2006:50).

O modelo analítico proposto por Tilly considera a existência de mecanismos semelhantes que permitem falar de uma perspectiva histórica da desigualdade, atrelada a ideia de processos sociais, sem deixar de reconhecer que há resultados distintos, segundo os contextos nacionais. Sua hipótese central é que as desigualdades duráveis devem ser entendidas a partir da formação e reprodução das diferenças entre pares categóricos (homem/mulher, negro/branco, cidadão/estrangeiro) disponíveis na sociedade que vão sendo reconfigurados e institucionalizados

Outros autores, com perspectivas distintas também destacam que os atributos de raça e gênero ganham destaque na explicação das desigualdades sociais, pois fornecem elementos para entender os mecanismos de produção e reprodução das desigualdades que se fundamenta na ideia de hierarquização da diferença (David Grusky 1995, Goran Therbon, 2000, Scott Sernau 2000). A tese principal desses estudos é que o preconceito e a discriminação estão associados à competição por posições na estrutura social, refletindo-se em desigualdades entre os grupos sociais na apropriação de posições na hierarquia social.

As políticas de raça e gênero estão fortemente apoiadas em estudos que utilizam um conjunto de dados estatísticos para identificar se esses atributos são variáveis importantes na distribuição de recursos e de oportunidades. As variáveis sexo e raça influenciam a posição social dos indivíduos, pois o sistema de

estratificação repousa também em processos adscritos que em geral são indesejáveis e discriminatórios na sociedade moderna.

No caso de raça, as pesquisas recentes têm utilizado sofisticados modelos estatísticos que corroboram parte do argumento principal desses estudos. Em primeiro lugar, apontam para a existência de uma forte rigidez social no Brasil independentemente de raça/cor. Em segundo lugar, demonstram que a rigidez social se torna uma rigidez racial nas tentativas de aquisição ou manutenção de alto status. A rigidez racial aparece nas chances de mobilidade, na maior desigualdade racial entre mais escolarizados e em posições ocupacionais de maior status e na maior probabilidade de perder posição social (Ribeiro, 2009; Osório, 2003). Ou seja, na competição social por espaços e posições.

O caso de gênero é bastante emblemático. Mais escolarizadas que os homens, as mulheres conseguiram vencer a principal barreira para realização socioeconômica mas não conseguem o retorno esperado pelo investimento educacional: seus rendimentos são inferiores aos dos homens, ainda é restrito o acesso aos posto de comando e à condição de proprietária-empregadoras. Os fatores que mais contribuem para essas desigualdades de renda estão relacionados à condição de gênero, média de horas trabalhadas (mulheres trabalham menos horas que os homens dada a necessidade de dupla jornada), setor de atividade (concentradas em saúde e educação). Ainda assim, controlando por essas variáveis, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens.

3. Raça, gênero e diferença:

Podemos identificar a questão da diferença remetendo a duas situações ou a dois momentos distintos:

1. A ideia de diferença presente na base dos pensamentos racistas e sexistas e;
2. A ideia de diferença presente nas políticas de combate aos efeitos do racismo e sexism. A questão-chave aqui é entender que ideia de diferença está em jogo nesses dois cenários.

Em primeiro lugar, constrói-se uma ideia de diferença que aciona uma hierarquia, e embasadas por teorias racistas e sexistas sobre a inferioridade de negros e mulheres. Ou nas palavras de Louis Dumont, “o racismo responde sob uma forma moderna a uma função antiga” (Dumont, 1966, p.320). Raça e sexo são construídos como marcadores de diferença numa transposição da biologia, da natureza para as relações sociais. Raça e sexo, como atributos, se distinguem de classe, na medida em que classe é condição adquirida, que pode, inclusive, ser transitória. Aqui se delineia o binômio adscrição e aquisição que na dinâmica da sociedade de classes que se tornam o nó górdio das desigualdades, nos termos de Scott Sernau.

Como enfrentar essa desigualdade? Mas o que levou a esse cenário? Por que o projeto universalista moderno de garantia da igualdade não se realizou a contento? A construção dos “desiguais” baseada na diferença e não apenas no pertencimento social (redistribuição) foi esteio do fortalecimento das políticas de reconhecimento.

Gênero e «raça» são apontados por Nancy Fraser como paradigmas de coletividades bivalentes, pois abarcam dimensões econômicas e dimensões cultural-valorativas, implicando, redistribuição e reconhecimento. O não reconhecimento significa *subordinação social* no sentido de ser privado de *participar como igual* na vida social. Mas, segundo a autora, reparar a injustiça certamente requer uma política de reconhecimento, mas não significa uma política de identidade. Esse é o ponto mais polêmico no debate brasileiro atual.

Diante deste quadro, procurei sistematizar como os diferentes tipos de políticas no cenário atual brasileiro que envolveram reconhecimento na medida em que se definem grupos específicos de gênero e raça.

4. Estado brasileiro e políticas de gênero e raça

A entrada do Estado brasileiro na formulação de políticas públicas nas temáticas de gênero e raça é anterior ao governo Lula, mas essa atuação era menos visível e estava vinculada ao Programa Nacional de Direitos Humanos no Ministério da Justiça. A principal inflexão do governo Lula foi destas temáticas através da criação das Secretarias de Políticas para as Mulheres e de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), em 21 de março de 2003, Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial. Vale apontar que boa parte da agenda da população LGBT está sendo realizado no âmbito do Ministério da Justiça, o Programa Brasil sem Homofobia.

No governo FHC, o Ministério da Justiça lançou o Programa Nacional de Ações Afirmativas, em 1996, com o texto intitulado “Construindo a Democracia Racial” e todos os eventos comemorativos voltados para a questão racial ocorriam no dia 13 de maio, data da Abolição da Escravatura. No governo Lula, adota-se o termo “Igualdade racial” e todos os eventos comemorativos são realizados no dia 21 de março (Dia Internacional de Combate à Discriminação Racial) ou no dia 20 de novembro, (Dia Nacional da Consciência Negra).

5. As políticas de gênero e raça

As políticas educacionais com recorte racial e de gênero foram adotadas pelo governo federal como políticas de igualdade racial e de gênero. No campo educacional, os projetos envolvem perspectiva redistributiva de combate às desigualdades e projetos de reconhecimento de status (programas contra racismo, sexism e homofobia nas escolas). É possível considerar que o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana garantirá a correção do que Fraser chama de “negação do status de um determinado grupo como parceiros plenos na interação social”. Mas há que se observar se na implantação dessa política, especialmente no seu conteúdo didático e de formação de professores, que tipo de abordagem será dado a noção de diversidade, por exemplo. É preciso definir quais distinções são necessárias para superar o não reconhecimento e como devem ser atendidas pelo Estado brasileiro as demandas por reconhecimento.

O acesso ao ensino superior público é o tema que recebeu mais destaque na mídia e foi objeto de debates polêmicos e que tem trazido um grande impacto para as questões relacionadas ao novo perfil dos jovens universitários e suas demandas por permanência estudantil, ampliação dos debates sobre gênero e raça no ambiente universitário e acesso à pós-graduação.

No campo da saúde, o entrecruzamento de gênero e raça foi muito marcante e também teve muitas tensões. O debate sobre políticas de saúde para a população negra começa a ser consolidado a partir dos anos 1980, sob forte atuação do movimento feminista, com as discussões acerca das especificidades raciais no âmbito da saúde em geral e da saúde reprodutiva em particular. Esse campo tem agregado também a questão da saúde da mulher diante da violência. O acompanhamento da construção de uma agenda de direitos em saúde contribui para o desenvolvimento de argumentos em defesa de ações específicas. Também foram relevantes na consolidação deste processo a V Conferência Mundial de População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995).

Em segundo lugar, as demandas políticas apontam que certas doenças afetam mais a população negra por duas razões:

- 1.** pela existência de doenças consideradas “geneticamente determinadas” e
- 2.** pelas condições socioeconômicas desfavoráveis e das dificuldades de acesso à saúde. O amadurecimento destas perspectivas foi bastante

polêmico, principalmente no debate com outros atores dos campos da saúde e do meio acadêmico. A principal crítica foi que existiu um forte trabalho de desconstrução da ideia de grupo de risco e vulnerabilidade e a questão foi recolocada em pauta (Peter Fry et all, 2007). Por conta dessas críticas, o segundo aspecto ganhou mais destaque na agenda levantando questões sobre o racismo institucional no atendimento à população negra.

No campo do trabalho, a articulação entre raça e gênero nas políticas também é muito marcante. Os dois principais aspectos que se destacam são propostas de correção de situações que produzem desigualdades - com política de qualificação – como também propostas e correção de ações de discriminação. É um campo como muitos programas, mas com menor visibilidade.

Esse cenário demonstra que as interfaces de raça, gênero e classe ainda continua sendo o grande desafio da compreensão e no enfrentamento das desigualdades. Estamos diante, portanto, de um cenário de políticas de raça e gênero com múltiplas direções e objetivos. Há políticas de combate ao preconceito e à discriminação, cuja ideia de reconhecimento se pauta tanto no reconhecimento de status como no reconhecimento identitário e há políticas de cunho fortemente redistributivo que enfrentam desigualdades de oportunidades (no caso do acesso ao ensino superior) e desigualdades de condições (como as políticas direcionadas às populações mais pobres).

Para finalizar, utilizo as palavras de Crenshaw, cujo conceito de interseccionalidade, traz uma perspectiva fundamental para o debate das políticas. De acordo com a autora,

“A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento” (Crenshaw, 2002:7).

Assim, é possível perceber que estamos diante de um cenário de múltiplas dificuldades. Creio que no cenário de formulações de políticas, é necessário ter em mente:

1. Que igualdade se almeja (igualdade de condições, de oportunidades ou de resultados?);

2. e que tipo de reconhecimento está em jogo?

Sem aprofundarmos essas questões as demandas relacionadas à interseccionalidade continuarão oscilando entre as demandas de gênero (que além de tudo são bastante heteronormativas) e as demandas de raça, que tem suas especificidades não interseccionais.

Referências

- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, 2000, p. 171-188.
- FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. *Interseções* – Revista de Estudos Interdisciplinares. UERJ, ano 4, no. 1: 7-32, jan/jun, 2002.
- FRY, P. H.; Monteiro, Simone Monteiro; Maio, Chor Marcos; Bastos, I. Francisco; Santos, V.Ricardo . AIDS tem cor ou raça? Interpretação de dados e formulação de políticas de saúde no Brasil.. *Cadernos de Saúde Pública* (FIOCRUZ), v. 23, p. 497-507, 2007.
- GRUSKY, David. Social Stratification: class, race and gender in sociological perspective. Westview Press, 1994.
- SERNAU, Scott. "The gordian knot of race, class and gender" In Worlds apart: social inequality in the global economy. California: Pine Forge Press, 2006, pp.61-86
- RIBEIRO, Carlos A. C. "Desigualdades de oportunidades educacionais no Brasil: raça, classe e gênero". In: Desigualdades de Oportunidades no Brasil. Belo Horizonte: Argumentum, 2009, pp. 21-74
- TILLY, Charles. *La desigualdad persistente*. Buenos Aires: Manantial, 2000, pp. 87-128.
- THERBORN, Goran. "Meaning, mechanisms, patterns and forces: an introduction". In Therborn, G. (Ed.) *Inequalities of the world: new theoretical frameworks, multiple empirical approaches*. Verso: London/New York, 2006.-
- TURNER, Bryan. Equality. London: Tavistock, 1986. pp.15-56.

Rosangela Santos
Promotora Legal Popular
Advogada . RS



Tenho 41 anos e o sonho da minha infância era ser juíza, decidi isso com 6 anos. Foi uma decisão que nunca mudou porque eu sentia, na comunidade do Morro da Polícia, onde eu vivia, a necessidade de buscar um amparo. A Themis foi minha primeira porta. Por questão de autoestima e por questão financeira, foi

meu primeiro contato com o Direito e com os Direitos Humanos, então, antes de ser advogada eu sempre gosto de frisar que eu sou Promotora Legal Popular (PLP). Este foi o primeiro contato que tive com o universo jurídico.

Sempre tive essa relação muito próxima com a minha comunidade e muitas vezes a Themis proporcionou servir de ponte, porque as mulheres falam: vou falar isso pra ti porque tu é minha amiga e minha vizinha, mas eu não quero falar isso para o delegado, eu não quero falar isso em audiência. Isso aconteceu muito comigo. Meu trabalho no SIM, o Serviço de Informação à Mulher, é muito transparente: pelo fato de eu estar na periferia, comprar o leite na mesma padaria que aquela mãe, do meu filho estudar na mesma escola que o filho dela, de termos a mesma realidade, ela consegue se abrir comigo, porque ela se identifica comigo.

Entrei na faculdade em 2010. Dentro da universidade enfrentei muitas questões com relação ao racismo, vindo de professores e de colegas. No meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - que foi a parte mais pesada da faculdade - sobre “Feminicídio: resultado de uma sociedade patriarcal e misógina”, com um recorte sobre mulher negra e a comunidade LGBT que achei importante pontuar, porque eu gostaria que meu trabalho não fosse leve nem suave, mas que fosse relevante academicamente. Foi bem difícil porque só encontrei professores brancos. Então fiquei sozinha e nesse momento eu resolvi falar sobre feminicídio, pensando no amparo que a Themis me daria e que realmente deu.

No projeto de TCC eu recebi dez. Mas tive que lidar com o racismo. A coordenadora do curso me perguntou se eu sabia que era negra, e se sabia que

tinha todo um vínculo emocional com o objeto do trabalho. Apesar de tudo, mantive o projeto e fui aprovada. Não fiz amigos na faculdade. Na formatura tirei foto somente com a minha família, por questões de exclusão. Eu ainda tenho dificuldade de me manifestar em reuniões porque sei que serei julgada ou menosprezada, e é uma questão que eu estou procurando trabalhar. Na minha infância eu nunca vi uma pessoa negra falar na televisão, eu não via artistas negros. No poder judiciário, na política, eu queria ver negros naquele espaço. Eu sempre busquei um espaço de poder porque eu acreditava, e acredito, que é um espaço meu.

A primeira coisa que eu consegui encontrar na Themis foi um espaço de acolhimento. Além das informações e dos conhecimentos, foi o acolhimento. Nós compartilhamos uma a dor da outra. A Themis nos escuta e reproduz o que estamos dizendo. Tive a oportunidade de contribuir no último curso das PLPs com maquiagem e vi a forma como elas estavam orgulhosas. Porque agora elas têm um acúmulo de conhecimento e acreditam que podem fazer a diferença naquela comunidade e em suas famílias. O principal é conseguir se fortalecer dentro da família. Eu saí de um relacionamento onde eu sofria mais de um tipo de violência como a psicológica e a moral. Mas hoje tenho liberdade e consigo transmitir o que sei aqui em casa. Ter maridos, namorados, pais que nos acolham, enxerguem nossa luta e nos respeitem é muito importante.

Uma coisa que percebi foram as vivências que as PLPs de outras comunidades me trouxeram. A questão de meninas no tráfico, a questão da gravidez precoce, mau atendimento institucional. Coisas que estavam na minha cara e eu não percebia. Foi como se tirassem uma venda dos meus olhos. Tem coisas que nem imaginamos que acontecem e que só a vivência de outras pessoas nos mostra. A THEMIS nos traz o conhecimento formal e as outras PLPs nos trazem o conhecimento material. As PLPs trazem a realidade de quem coloca o pé no barro. São questões que se complementam. Tive um debate ferrenho sobre mulheres negras que estão neste espaço e alisam o cabelo. O fato de fazer o que quiser com o cabelo não vai interferir na minha consciência.

O que é ser PLP?

Para mim é uma iluminação. Porque dentro do curso identifiquei violência que eu não sabia que existia, e é um espaço em que tu és gente e digna de direito, e além de tudo é digna de acolhimento. A dor quando não aniquila, amadurece, então vamos usar essa dor que a gente viveu pra multiplicar como forma de acolhimento para outras pessoas. Trazer amparo para outras pessoas que estão nestas situações.

A INTERSECCIONALIDADE COMO

ferramenta

PARA A JUSTIÇA SOCIAL ANALISANDO A EXPERIÊNCIA DA THEMIS

Luana Pereira
Winnie de Campos Bueno

As epistemologias feministas negras, especialmente nas Américas, têm refletido inúmeros temas que demonstram as consequências das ausências de análises sociais interseccionais. Embora as teorias feministas tenham avançado consideravelmente ao compreender a interseccionalidade enquanto uma ferramenta teórica crítica, as práticas feministas, entretanto, ainda apresentam poucos exemplos de ações ativistas assim orientadas em nossa região. O conceito de interseccionalidade permanece em disputa e são múltiplas as definições e usos do termo, e neste ensaio nos interessa abordar este conceito enquanto uma práxis crítica que permite a construção de projetos para a justiça social.

O conceito de interseccionalidade origina-se do ativismo de mulheres negras. São essas mulheres que observam primeiramente que as opressões apresentam dinâmicas distintas que se conformam a partir de experiências

informadas por raça, classe, gênero, sexualidade, etnicidade e idade. Comumente, os artigos e textos sobre esse termo conferem uma origem acadêmica ao mesmo, mas na realidade são as práticas e estratégias das mulheres negras que organizam a interseccionalidade (COLLINS, 2015). O termo tem especial importância para a atuação da Themis uma vez que, é a partir dessa concepção, sobretudo nos termos organizados por Crenshaw, que todo o trabalho da organização é estruturado.

Os caminhos percorridos por mulheres negras para a sua subjetivação perpassam por estratégias interseccionais. A consciência das multiplicidades de experiências que existem entre esse grupo de mulheres exige um fazer político em que as particularidades não sejam consideradas irrelevantes. As diferenças de classe, sexualidade, origem, idade e gênero são observadas pelas mulheres negras no seu fazer ativista, o que potencializa as ferramentas para a construção de justiça social.

A Themis, sobretudo a partir das Promotoras Legais Populares¹, auxilia no processo de romper com o suplício de um pensar-fazer que se localiza a partir de uma subjetividade frustrada por uma razão, que se desarticula ao ser confrontada, pelo fato da existência de uma matriz de dominação que despeja violências em um mesmo corpo, no caso, o corpo das mulheres negras. Ao fornecer e elaborar ferramentas para o empoderamento legal dessas mulheres se fortalece

¹As PLPs – promotoras legais populares são mulheres, lideranças comunitárias empoderadas em seus direitos, que atuam em comunidades periféricas para promoção, proteção e defesa dos direitos das mulheres.

consciências, que passam a reivindicar direitos historicamente negados aos grupos subalternizados.

As experiências de resistência à dominação constituem agendas políticas que articulam a autodefinição dessas mulheres. A interseccionalidade permite compreender que, parte das múltiplas experiências enfrentadas pelas mulheres negras, não são classificadas a partir dos marcos tradicionais de raça ou gênero. No que pese haver um maior entendimento do racismo e do sexismoen quanto fatores estruturais das inequidades sociais, a dimensão das consequências dessas estruturas ideológicas dominantes, não pode ser compreendida amplamente se analisarmos raça, classe, sexualidade e gênero de forma separada, pois essas categorias se entrecruzam para moldar aspectos estruturais, políticos e representacionais da violência contra mulheres não brancas.

A interseccionalidade apresenta uma dimensão estrutural, uma dimensão política e uma dimensão representacional (CRENSHAW,1991). Um exemplo do aspecto estrutural é a violência doméstica e familiar, um dos principais eixos de atuação da Themis. Nesse sentido, é a partir da análise interseccional que se evidencia que, diferentemente do que ocorre com a questão no que tange às mulheres brancas, a violência doméstica para mulheres negras está inserida num complexo contexto de baixa eficácia das instituições para com essas mulheres negras. Mulheres negras permanecem em ciclos de abuso doméstico porque a esfera pública não possibilita o mínimo de garantias sociais para esse grupo. O trato

a respeito da violência doméstica, quando enfrentada por mulheres negras, não pode se restringir ao agressor, devendo também ser enfrentado as implicações do racismo para a violência de gênero.

No Brasil, a instituição da Lei Maria da Penha, por exemplo, não significou uma diminuição dos índices de violência para mulheres negras, ao contrário, na vigência da lei, aumentou o número de mulheres negras vítimas de violência doméstica e feminicídio². Ou seja, a existência de uma política universalista de redução da violência de gênero atinge os resultados esperados de maneira mais eficaz para mulheres brancas do que para mulheres negras. A ausência de reflexão sobre esse panorama numa perspectiva interseccional é bastante presente inclusive no ativismo feminista. Ao falar sobre mulheres, o feminismo ignora o que significam as estruturas para mulheres negras. Ao falar sobre agressores, o feminismo ignora o que significam as relações familiares entre homens negros e mulheres negras. Há uma ausência de reflexão a respeito da forma com que a experiência vivida do homem e da mulher negra na sociedade ocidental, pós-abolição, configura a vida desses sujeitos.

Há outro fator de impacto, não enfrentado pelo feminismo tradicional, que está relacionado com a criminalização da violência doméstica: a questão do encarceramento em massa da população negra, especialmente dos homens negros. Esse é um ponto de reflexão importante para o ativismo de mulheres negras exatamente pela experiência interseccional.

²Mapa da Violência 2005.

Também sobre isso disserta Kimberlé Crenshaw ao afirmar que as mulheres negras relutam em acionar a polícia por não quererem submeter suas vidas privadas ao escrutínio de uma instituição que é frequentemente hostil. Nas palavras da autora, em tradução livre nossa:

Há também uma ética mais generalizada contra a intervenção pública, produto de um desejo de criar um mundo privado livre dos diversos ataques nas vidas públicas das pessoas racialmente subordinadas. O lar não é simplesmente o castelo do homem no sentido patriarcal, senão também um porto seguro da vida indigna em uma sociedade racista. Contudo, muitas vezes mulheres negras vitimadas pela violência podem buscar ajuda de outra maneira (CRENSHAW, 1991, p. 1257).

Por outro lado, trazer a polícia para a comunidade e ir contra essa ética pode gerar retaliações para as mulheres em situação de violência. Em sua tese de doutoramento, Raquel Silveira refere:

uma das militantes dessa organização feminista negra, me alertou que talvez essa menor representatividade das mulheres negras se desse em virtude da vulnerabilidade que a presença do tráfico produz nas comunidades de periferia. Ela relatou experiências de mulheres negras atendidas na sede da organização na região Cruzeiro que

foram expulsas de suas casas por terem solicitado ajuda policial através da Lei Maria da Penha. Na sua perspectiva de análise, esse poder paralelo e violento do tráfico poderia ser uma variável significativa de inibição ao acesso da justiça mais presente na população negra, em virtude da vulnerabilidade geográfica a que está exposta.

[...]

Nessa direção, atendemos uma mulher negra no juizado, que claramente estava com medo de seguir o processo criminal em virtude do poder e da violência do tráfico de drogas na sua comunidade, ainda que a situação de violência que ela fizera ocorrencia fosse muito grave. Um dos juízes entrevistados também pontuou que essa situação de intimidação pelos traficantes das mulheres vítimas de violência de gênero nas relações de intimidade era algo que aparecia nos pedidos de arquivamento dos processos judiciais. (SILVEIRA, 2013, p. 210-211)

Aqui, mais uma vez, fica evidente o quanto alguns instrumentos da Lei Maria da Penha, por mais eficazes que sejam para alguns grupos, podem não o ser para outros, podem representar uma escalada no risco que as mulheres estão submetidas. Imagine-se uma mulher em situação de violência que vive em um território dominado pelo tráfico e que, em tese, teria a sua disposição a Patrulha Maria da Penha, que consiste em uma viatura da Polícia Militar que ronda as residências de mulheres com Medidas Protetivas de Urgência. Nessa situação, muito provavelmente, a mulher abriria mão da proteção policial uma vez que, ao

aumentar o policiamento no território em que vive, estaria se colocando em embate com o tráfico de drogas da região e se submetendo ao risco de uma retaliação ou expulsão da região.

Nesse sentido, a atuação das Promotoras Legais Populares surge como uma alternativa não estatal ao sistema judicial-policial para mulheres em situação de violências que buscam por ajuda. Isso se dá a partir de dois objetivos principais: promover conhecimento estratégico sobre direitos das mulheres, que será melhor desenvolvido a seguir, bem como criar espaços de acolhimento e orientação para mulheres em situação de violência fora das estruturas policiais.

Isso porque, embora a Lei Maria da Penha preveja expressamente que a própria ofendida ou o Ministério Pùblico poderão requerer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência - MPU (Art. 19), o que se observa na prática cotidiana é que o requerimento de MPU's ocorre quase que somente através das Delegacias de Polícia, mediante registro de Boletim de Ocorrência. Da mesma maneira, embora a legislação preveja a criação dos Centros de Atendimento Especializados para mulheres em situação de violência, sem definir a exigência de Boletim de Ocorrência para o atendimento, os relatos das mulheres atendidas pela Themis mostram que elas são orientadas a fazer o registro para obter o atendimento.

Esses são exemplos explícitos do quanto a Lei Maria da Penha, embora seja composta também por eixos de prevenção e de proteção para além da punição, acaba por obrigar mulheres que buscam proteção a acessar o sistema-judicial policial.

Assim, os Serviços de Informação a Mulher (SIM's, geridos pelas PLP's) se constituem como uma alternativa comunitária para o acolhimento e a orientação das mulheres em situação de violência. Os plantões são feitos semanalmente pelas PLP's, em sistema de escala, em sedes nos bairros onde residem. O compartilhamento de experiências e trajetórias comunitárias entre PLP e assistida, facilita o estabelecimento de vínculo, a comunicação e a escuta empática. A partir dessa visão sistêmica, que leva em consideração as realidades específicas daquele território e daqueles corpos, as PLP's traçam estratégias que não necessariamente seguem, de maneira linear, a letra de lei. Elas inovam e criam novas formas de pensar e operar o direito, enquanto instrumentos de promoção de equidade.

Kimberlé Crenshaw destaca que:

“os padrões de subordinação se cruzam nas experiências das mulheres [...]A subordinação interseccional não precisa ser produzida intencionalmente; na verdade, é frequentemente a consequência da imposição de um fardo que interage com vulnerabilidades preexistentes para criar mais uma dimensão de destituição de poder. (CRENSHAW, 1991)”

Políticas de controle comunitário da violência em regiões periféricas a partir de parcerias com o Estado são um exemplo dessa “imposição de um fardo que interage com vulnerabilidades preexistentes”, uma condição que é comumente relatada nos cursos de Promotoras Legais Populares. Políticas como o

projeto Mulheres da Paz, demonstram como a subordinação interseccional nem sempre é produzida de maneira intencional. O objetivo do projeto, desenvolvido nacionalmente a partir do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, formava mulheres em bairros vulneráveis para atuarem como mediadoras de conflitos. A ideia do projeto era capacitar institucionalmente mulheres que eram lideranças nos seus bairros a partir de projetos de governança que tinha por escopo incentivar mulheres, por meio de transferência direta, a construir e fortalecer redes sociais de prevenção e enfrentamento às violências que envolvem jovens expostos a ela.

Contudo, o que ocorreu efetivamente foi um reforço das imagens controladoras sobre mulheres negras, o próprio Estado na definição da política reforça o lugar do cuidado, do servir, e acaba por criar outra dimensão de destituição de poder. Onde antes havia, fora da intervenção da esfera pública, possibilidades de mediação de conflitos, mobilizadas diretamente por essas mulheres nas comunidades, passou a existir a coação e ameaças. A atuação da Themis tem sido fundamental nesse aspecto, uma vez que a organização coletiva de mulheres através dos cursos de Promotoras Legais Populares permite o desenvolvimento de estratégias de segurança entre essas mulheres, considerando a autodefinição das mesmas, o que rompe com os estereótipos desumanizantes que são ideologicamente organizados para controlar os corpos e comportamentos de mulheres.

O aspecto político da interseccionalidade está relacionado à maneira com que mulheres negras vivenciam experiências de agência política em grupos subordinados distintos. O movimento feminista emerge com ausências significativas da experiência das mulheres negras e sua organização, enquanto política-intelectual na contemporaneidade, falha em recepcionar as demandas das mulheres negras. As percepções das mulheres brancas ainda são aquelas que irão organizar o pensamento feminista, ainda são as vozes das mulheres brancas e suas experiências pessoais que alcançam algum tipo de possibilidade de atenção pública. Ao atuar de maneira interseccional há uma maior observância dessas questões.

É nesse ponto que emerge a importância da promoção de conhecimento estratégico em direitos das mulheres. O curso de formação de Promotoras Legais Populares tem como conteúdo não apenas os direitos previstos em lei. A formação propõe-se, também, a questionar aqueles direitos não positivados e aqueles que, apesar de positivados, alcançam efetividade de maneira seletiva. Assim, se constroem estratégias para efetivá-los. Essa efetivação passa pela amplificação das vozes das Promotoras Legais Populares, cujas experiências enquanto mulheres que vivem nas periferias, muitas delas negras, são invisibilizadas nos discursos feministas hegemônicos e de promoção de direitos humanos.

As PLP's já são lideranças comunitárias, em sua maioria, antes mesmo de passar pela formação. No entanto, ao compartilhar conhecimento entre si e a Equipe da Themis, elas estabelecem vínculos e fortalecem o trabalho em rede. Ademais, o conhecimento em direitos a partir de uma perspectiva crítica e interseccional, bem como a ampliação das suas consciências sobre as dinâmicas

estruturais que moldam suas vidas e a de seus pares, passam a integrar as práticas de ativismo dessas mulheres nas associações de bairro, nos conselhos municipais, nas associações de mães, no Orçamento Participativo e em outras instâncias de participação popular ou até mesmo na fila do ônibus, na espera do posto de saúde e no seio de suas famílias. Ao fim e ao cabo, essas mulheres também vocalizam e visibilizam suas experiências nos movimentos feministas e de mulheres.

A dimensão representacional da interseccionalidade é diretamente ligada com a forma com que mulheres negras são representadas em imagens culturais. No que tange essa articulação do pensamento de Crenshaw, cabe uma reflexão a partir do conceito de imagens controladoras, desenvolvido por Patrícia Hill Collins. Especialmente no campo audiovisual operam imagens que justificam a perpetuação das mulheres negras em lugares de subordinação. Para que a subordinação desse grupo se perpetue é necessário que existam ferramentas ideológicas robustas que justifiquem esse panorama. É nesse sentido que operam as imagens controladoras.

Imagens controladoras são respostas ideológicas à persistência de mulheres negras em não sucumbirem ao racismo e ao sexism. A assertividade histórica com que mulheres negras articulam saídas para a experiência de violência racial e de gênero é respondida pelas ideologias dominantes em vários campos, incluindo a linguagem. É no campo das linguagens e nos seus desdobramentos que operam as imagens controladoras, as quais, segundo Patricia Hill Collins, são

organizadas para fazer com que racismo, sexism, pobreza e outras formas de injustiça social sejam naturalizadas, aparentemente normais e consideradas enquanto partes inevitáveis do cotidiano.

Para articular a maneira com que as imagens controladoras são construídas Hill Collins organiza um percurso da definição das mulheres negras como o “outro” da sociedade ocidental. A objetificação tem um papel central nesse sentido, uma vez que dessa forma há possibilidade de manipulação e controle. Pessoas objetificadas são passíveis de manipulação e controle, a localização das mulheres negras enquanto “outro” prescinde de objetificação, se dá uma cisão entre a consciência de si e a consciência do objeto. Tanto a naturalização do comportamento feminino quanto a desumanização do homem negro, tido como uma besta, impedem a realização da subjetividade de forma completa. Para as mulheres negras as consequências da negação de subjetividade, que sustenta o fortalecimento da política econômica dominante, precisa ser compreendida nas suas múltiplas dimensões. Reside nesse aspecto a importância da noção de intersetacionalidade representacional.

Nesse sentido, a experiência da Themis incentiva a criação de um campo que permite a amplificação das vozes das mulheres negras. Isso porque fortalece as lideranças e estimula a sua participação em espaços de representação. A partir desses movimentos de vocalização e de retomada de poder sobre si mesmas perpetrados pelas PLP's, são criadas novas e diversas imagens não essencialistas de mulheres negras.

A atuação política e institucional interseccional é um aspecto determinante na atuação da Themis, enfrentando as questões das opressões de mulheres em uma perspectiva multidimensional a qual possibilita uma ação estratégica que mobiliza mulheres para a justiça social.

Referências

COLLINS, PATRICIA HIL,...

CRENSHAW, Kimberle Williams. "Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color", Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. I.241-I.299, 1991

SILVEIRA, Raquel da Silva. Interseccionalidade Gênero/Raça e Etnia e a Lei Maria da Penha: Discursos Jurídicos Brasileiros e Espanhóis e a Produção de Subjetividade. 2013. 244 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós- Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

Jade dos Santos

Promotora Legal Popular
Estudante de Direito . RS



Penso no livro “O Processo”, de Kafka, em que a pessoa vai e procura pelos seus direitos e as portas estão fechadas. É justamente assim. Eu entrei na faculdade de direito antes de entrar no curso para ser Promotora Legal Popular. Resolvi fazer o curso de PLPs (Promotoras Legais Populares) justamente porque eu já estava cursando Direito. Sabendo que o Direito é um espaço elitizado, branco e

machista. Na minha turma, 70% são homens e dessa maioria apenas dois são negros. Então, é muito homem branco, hétero e cis. Vi que o curso de PLPs me fortaleceria nesse projeto de vida que é a faculdade de Direito. Em todas as reuniões nós nos reconhecemos. Nos dezesseis encontros que tivemos era possível ver que as histórias se repetiam. São trajetórias muito parecidas de mulheres negras, pobres, mães, avós e bisavós, histórias de luta e de sensibilidade, nos reconhecíamos umas nas outras. Esse espaço não existe na graduação, que é um lugar mais objetivo. O espaço subjetivo da mulher negra não é levado em conta na academia, mesmo quando sabemos o conteúdo nós não nos sentimos aptas para falar, porque é um espaço de fala branco e masculino, em sua maioria. Mas nós estamos nos fazendo entender, as pessoas que talvez não estejam escutando. A UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), mesmo sendo pública, com cotas, é um espaço muito difícil de lidar. Ao contrário do espaço de atuação das PLPs. Tenho 19 anos, estou entrando agora no Direito, fui a mais nova da minha turma de multiplicadora e mesmo assim ainda vejo padrões de vida, de comportamento, que se repetem em mulheres de 70 anos e em mulheres de 19. Mas como multiplicadora eu posso ajudar para que as coisas mudem mais rápido. A micropolítica funciona mais do que a macropolítica nesse sentido.

Terminei o curso de PLPs há pouco tempo e o cuidado de si durante as aulas é constantemente fortalecido, tanto estético, quanto intelectualmente, no sentido de: “eu posso falar sobre isso, estou apta, tenho conhecimento e pessoas que me escutam”. O mais importante que eu percebi foram gurias que

no início achavam que não entendiam nada de justiça e no final do curso tivemos a possibilidade de darmos aulas umas para as outras. Foram quatro meses que passaram rápido e houve muito crescimento. É muito difícil se expressar, e em salas de aula, fomos desafiadas a falar sobre nós, quando a psicóloga fez a pergunta: “quem é você?”, nós soubemos dizer tudo que fazíamos, mas não quem éramos. E quando tu sabes quem tu és, tu estás trabalhando o teu autocuidado.

Conheci PLPs de outras regiões e isso ajudou muito. Temos que reforçar o cuidado umas com as outras. Repensar o modo como produzimos e espalhamos conhecimentos. Não precisamos nos igualar à retórica branca e masculina. A justiça tem que se adequar à sociedade e não o contrário. As nossas leis têm que se adequar às nossas vivências.

O que é ser PLP?

Além da formalidade de ter o papel de levar a justiça para as pessoas, é importante priorizar o acolhimento, ao perceber vulnerabilidades. Abraçar a fragilidade é a ternura mais radical que podemos fazer.

ANTIDISCRIMINAÇÃO,
discriminação
INTERSECCIONAL E DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA¹

Roger Raupp Rios

Introdução

O enfrentamento da discriminação experimentada por indivíduos e por grupos requer ferramentas adequadas às diversas situações em que se apresenta. Do ponto de vista jurídico, a prática e a reflexão tem se desenvolvido mediante a constituição de um campo próprio, denominado direito da antidiscriminação. Nele, os elementos, institutos e modalidades de discriminação recebem respostas e compreensão jurídica específicas (Rios, 2008, p. 13).

¹Artigo elaborado a partir de estudo em coautoria com Rodrigo Da Silva, advogado, Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, publicado na Revista de Ciência Política, n. 16, 2015.

Nessa trajetória, a percepção e a denúncia das diversas formas de discriminação atentam não somente para os variados fatores desencadeadores de discriminação, como também para a interseccionalidade deste fenômeno. Diante disso, além da enumeração de critérios proibidos de discriminação (a que correspondem determinadas circunstâncias, tais como cor e sexo), cada vez mais se revela a importância da percepção da discriminação interseccional. Nela, a presença simultânea de fatores diversos de diferenciação injusta e prejudicial produz novas e originais formas de discriminação, desafiando a formulação de respostas jurídicas apropriadas.

O propósito deste artigo é examinar a discriminação interseccional como conceito jurídico necessário para compreender e responder a dinâmicas discriminatórias como fenômenos distintos que vão além da mera soma de determinados fatores de discriminação. Mulheres negras, por exemplo, sofrem discriminação qualitativamente diversa daquela vivida por homens negros ou por mulheres brancas, retratando uma realidade diversa do racismo vivido por homens negros e do sexism por mulheres brancas. Visitando o debate surgido desde o surgimento do conceito, até as controvérsias conceituais presentes nos textos legais (descritas pelas expressões discriminação múltipla, discriminação aditiva, discriminação composta e discriminação interseccional), examinam-se as referências legislativas pertinentes, considerando em especial o sistema interamericano de direitos humanos e o direito brasileiro.

Direito da antidiscriminação e critérios proibidos de discriminação

Cuidando-se de uma investigação jurídica, o ponto de partida para o exame da discriminação interseccional é o conceito jurídico de discriminação. Adotando-se a definição desenvolvida pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem-se por discriminação “*qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o feito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozou ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública*”.

Ao conceito jurídico de discriminação, acrescenta-se a lista de critérios proibidos de discriminação, cujo papel é atentar para manifestações específicas de discriminação, conforme vai revelando a experiência histórica. Daí a enumeração de fatores proibidos de discriminação, como gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, deficiência e idade (Fredman, 2011, p. 38).

É no contexto dos critérios proibidos de discriminação, em especial na sua concomitância e intersecção, que se apresenta o debate relativo à discriminação interseccional. Diante da complexidade da experiência humana, individual e social, onde as identidades não se vivenciam de modo isolado ou único, não há como fugir

dessa realidade quando estão em causa os critérios proibidos de discriminação, desafio que reclama a compreensão da interseccionalidade da discriminação e sua repercussão no cenário jurídico.

Critérios proibidos de discriminação e discriminação interseccional

Como salientado, o fenômeno discriminatório é múltiplo e complexo. Os diferentes contextos, redes relacionais, fatores intercorrentes e motivações que emergem quando, no trato social, indivíduos e grupos são discriminados, não se deixam reduzir a um ou outro critério isolado (macêdo, 2008, p. 12). Não basta reprovar a discriminação racial e a discriminação sexual, pois a injustiça sofrida por mulheres brancas é diversa daquela vivida por mulheres negras, assim como a discriminação experimentada por homens negros e por mulheres negras não é a mesma.

É preciso ir além, portanto, de um soma aritmética dos critérios proibidos de discriminação, ainda que haja cuidado e esmero na enumeração de todos os possíveis fatores de diferenciação injustificadamente incidentes em tratos diferenciados. Perceber a discriminação interseccional, decorrente da articulação de diversas dimensões da existência humana, é ao mesmo tempo um desafio e uma necessidade, tanto para as ciências sociais, quanto para a ciência jurídica.

A preocupação com a interseccionalidade emerge no movimento feminista a partir da década de 1990, vindo a agregar-se com as reivindicações

trabalho, da saúde e da liberdade, registradas nas décadas de 70 e 80. Deste modo, inicia-se a ênfase na pluralidade e heterogeneidade das mulheres entre si, o que produziu novas expressões e elaborações do feminismo (Oliveira, 2006, p. 43).

Afirmada a diversidade de identidade entre as mulheres, a atenção volta-se para a articulação entre os diversos critérios discriminatórios, ao enlace dos critérios proibidos de discriminação (ser, simultânea e diversamente, dependendo do contexto, não só mulher, mas mulher e negra, mulher e deficiente, mulher e estrangeira, mulher latina soropositiva, etc). Assim, como acontece quando o que esta em pauta é a universalidade abstrata dos direitos humanos, o princípio jurídico da igualdade reclama a atenção, em concreto e de modo singular, para os direitos humanos das mulheres além da abstração.

Seguindo as lições trazidas pelo feminismo negro estadunidense, passa-se a perceber que a discriminação de gênero ocorre de modos diversos, dependendo das origens e dos pertencimentos raciais e étnicos experimentados concretamente por mulheres. Expõe-se assim a diversidade presente aos diferentes indivíduos e grupos (Makkonen, 2002, p. 36). Graças à interseccionalidade, amplia-se a visão das situações vividas pelas mulheres concretamente, revelando-se os contextos e as estruturas em que ocorrem discriminações, tais como pobreza, analfabetismo e barreiras culturais (Makkonen, 2002, p. 57). Há efetiva atenção para as diversidades culturais, raciais, de classe, dentre outras, contextos em que se forjam as experiências concretas de discriminação (Costa e Ávila, 2005, p. 692).

A abordagem interseccional recusa a redução das subjetividades a categorias identitárias fixas, abrindo espaço para a construção de alianças e de redes de solidariedade, conforme as especificidades históricas (Costa e Ávila, 2004, p. 697). Nesse contexto, os critérios proibidos de discriminação não são apenas um acúmulo de classificações; eles se revelam nas identidades fluídas que caracterizam a individualidade concreta de cada um, apontando para o caráter processual da construção das identidades (Costa e Ávila, 2004, p. 698).

O estudo da interseccionalidade revela-se, portanto, fundamental para o conhecimento e a prática jurídica. Ao tornar visíveis situações discriminatórias não percebidas, há a possibilidade de visibilidade de indivíduos e de grupos até então ignorados, conduzindo a maiores chances de sucesso por parte das políticas públicas contra a discriminação (Dorlin, 2012, p. 10). Como afirma Mara Viveros Vigoya (Vigoya, 2010), com a interseccionalidade possibilita-se a compreensão teórica e política das relações sociais de poder e de como se dá o seu real funcionamento, muito além da enumeração formal de critérios proibidos de discriminação, indo além de concepção matemática das desigualdades (Vigoya, 2008).

Não por acaso, é a partir da experiência histórica de mulheres negras estadunidenses que a expressão “discriminação interseccional” surge de modo pioneiro. Na concretude da vida delas é que ficou patente a desatenção para a interseccionalidade, na medida em que ao invocar-se a proibição por motivo de sexo, a única referência era a discriminação sofrida por mulheres brancas, sem abranger as experiências das mulheres negras (Fredman, 2011, p. 140).

Daí o conceito de interseccionalidade como “...uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (...)”. (Crenshaw, 2002, p. 177).

Presente a perspectiva interseccional, torna-se possível lidar com os desafios da desigualdade e da discriminação, sem desconsiderarem-se as subjetividades e as identidades concretas dos sujeitos envolvidos. A intersecção de diversos critérios (tais como raça, classe, gênero, religião, idade e orientação sexual) é reveladora de maneiras particulares de opressão e privilégios (Oliveira, 2006, p. 66), possibilitando lidar de modo adequado com a realidade social que lhe desafia .

O pioneirismo da abordagem interseccional, revelado pelas feministas negras, permite compreender-se também outras situações de discriminação, tais como as vivenciadas por homossexuais integrantes de minorias étnicas, negros com deficiência e jovens estrangeiros de minorias (Fredman, 2011, p. 140). Enquanto perspectiva de análise e percepção do fenômeno discriminatório, a interseccionalidade evita distorções e invisibilidades no trato de casos de discriminação.

Como dito, a mais importante contribuição da discriminação interseccional reside em não aportar um único critério de discriminação isolada ou sucessivamente, mas voltar-se à intersecção de vários critérios, conjunta e

simultaneamente. Trata-se de uma perspectiva atenta para questões estruturais e contextuais necessárias para a compreensão e o enfrentamento do fenômeno discriminatório, evitando os riscos da superinclusão e da subinclusão.

A discriminação interseccional e sua conceituação: discriminação múltipla, discriminação aditiva e composta

A literatura jurídica e a elaboração legislativa não são unâimes diante da discriminação interseccional. Como conceber este fenômeno? Cuida-se de um dado da realidade resultante da soma dos diversos critérios proibidos de discriminação, já listados no ordenamento jurídico? Ou se trata de um evento irredutível à adição de certas circunstâncias e fatores, importando numa nova e original forma de discriminação? Acaso se responda positivamente à última questão, como nomeá-lo e fundamentá-lo, considerando as normas jurídicas vigentes?

Assim, de acordo com Dagmar Schiek, a discriminação interseccional muitas vezes é tida como subdefinição de um conceito como discriminação múltipla. Já conforme Nicholas Bamforth (Bamforth et. al., 2008, p. 518), a discriminação interseccional pode ser entendida num sentido de interpretação qualitativa, contextualizada e estrutural (discriminação interseccional *em si*) peculiar à situação discriminatória enfrentada. Em contraste, Gay Moon (Moon, 2009, p. 7) indica que seu tratamento pode ser quantitativo, resultante de mera soma de critérios proibidos (discriminação aditiva e composta).

Discriminação múltipla, discriminação aditiva e discriminação composta são expressões que se referem e dialogam, em sentidos diversos, com a noção de discriminação interseccional. É necessário, portanto, precisar estas relações e os contornos destes conceitos.

Discriminação múltipla

O estado da arte neste campo conceitual aponta para o predomínio da expressão “discriminação múltipla” diante da discriminação motivada por mais de um critério proibido. Como refere Dagmar Schiek, as Organizações Internacionais e Organizações Europeias de proteção de Direitos Humanos utilizam o conceito de discriminação múltipla em uma perspectiva abrangente (Makkonen, 2002, p. 10). O conceito de discriminação múltipla é considerado, assim, um conceito “guarda-chuva” dentro do cenário mundial de proteção de direitos humanos.

O desenrolar do debate europeu produziu, a partir do conceito mais amplo de discriminação múltipla, conceitos cuja compreensão aponta para perspectivas diversas. Ao passo que discriminação aditiva e discriminação composta atrelam-se a uma perspectiva quantitativa (onde a discriminação em causa é considerada a soma de discriminações diversas), discriminação interseccional vincula-se a uma perspectiva qualitativa (na qual o fenômeno discriminatório é percebido como uma nova e específica forma de discriminação, distinta da mera adição de critérios).

Discriminação múltipla em perspectiva quantitativa: discriminação aditiva e discriminação composta

Quando se trata discriminação múltipla em perspectiva quantitativa, lançam-se mão dos conceitos de discriminação aditiva e de discriminação composta (Moon, 2009, p. 7), em contraposição à percepção de que a presença de mais de um motivo de discriminação resulta em uma situação diversa e inconfundível com a mera soma dos fatores (Bamforth et. al., 2008, p. 518).

Nesse quadro, discriminação aditiva ocorre quando alguém é discriminado com base em diversos critérios proibidos de discriminação e em momentos diferentes (Makkonen, 2009, p. 10). A situação de uma mulher portadora de deficiência que sofre discriminação por motivo de sexo em seu local de trabalho e não tem a oportunidade de ser promovida exemplifica esta modalidade de discriminação. Em outro momento, a mesma mulher portadora de deficiência sofre discriminação por ser deficiente ao não lhe ser oportunizada o acesso a um prédio público com cadeira de rodas (Makkonen, 2009, p. 10). Neste exemplo, podemos ver que há a adição de critérios proibidos de discriminação, observados em situações distintas. Outro exemplo se dá quando uma mulher pertencente a uma minoria étnica sofre, em situações separadas, discriminação por motivo de sexo e discriminação por motivo etnia.

Como na discriminação aditiva, a discriminação composta pressupõe o somatório de critérios proibidos de discriminação, num sentido quantitativo. O que distingue a discriminação composta da discriminação aditiva é a concomitância de fatores em uma mesma situação (Makkonen, 2009, p.11). A título exemplificativo, há determinados trabalhos somente disponíveis para homens ou para imigrantes, acarretando discriminação composta em prejuízo de mulheres imigrantes (Makkonen, 2009, p. 11). A seleção de emprego, ao prever o atendimento de determinadas exigências, produz violações a critérios proibidos de discriminação, somados, identificáveis isoladamente e em uma mesma situação.

Discriminação múltipla em perspectiva qualitativa: discriminação interseccional

Discriminação interseccional, como visto, é conceito que se surgiu da percepção do fenômeno peculiar e irredutível da discriminação sofrida por mulheres negras em contraste com a vivida por mulheres brancas, realidade para cuja análise não se presta a invocação abstrata da proibição de discriminação por sexo. Designada, no âmbito jurídico, sob o conceito amplo de discriminação múltipla, faz-se necessário distinguir, no interior do conceito jurídico, a perspectiva quantitativa (discriminação aditiva e composta) da perspectiva qualitativa (discriminação interseccional). Nesse contexto, utiliza-se a expressão “discriminação interseccional” como categoria jurídica que se refere à compreensão da discriminação múltipla como fenômeno original, irredutível e inassimilável ao somatório de diversos critérios proibidos de discriminação, sejam estes simultâneos ou não.

A discriminação interseccional ocorre quando dois ou mais critérios proibidos interagem, sem que haja possibilidade de decomposição deles. A discriminação interseccional implica uma análise contextualizada, dinâmica e estrutural, a partir de mais de um critério proibido de discriminação. Por exemplo, uma mulher pertencente a uma determinada minoria está sujeita a estigmas e prejuízos que diversos daqueles experimentados por homens pertencentes ao mesmo grupo (Makkonen, 2009, p. 11). A discriminação baseada em mais de um critério deve ser vista, nestas situações, sob a perspectiva e considerando as experiências específicas do grupo subordinado, não de forma meramente quantitativa (Crenshaw, 2002, p. 174).

Assim, a discriminação interseccional fornece ferramentas para a identificação de estruturas de subordinação que ocasionam determinadas invisibilidades perpetuadoras de injustiças. Por exemplo, em um caso de discriminação contra a mulher, a percepção pode ser reduzida meramente ao critério sexual, ficando invisível o contexto racial. A interseccionalidade permite visualizar não só o aspecto imediato, mas também que certos contextos nada têm de neutro ou natural, ainda que cotidianos.

No âmbito do sistema regional americano, importante referir a recente aprovação da Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância. Nela, há expressa referência à discriminação múltipla (artigo 1º, item 3 do Projeto), nos seguintes termos:

Art. Iº - Para os efeitos desta Convenção:

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo I.I, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

No Brasil, o tratamento jurídico da discriminação múltipla é incipiente. Com a incorporação do direito internacional dos direitos humanos ao ordenamento brasileiro, em especial nos casos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil, a Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, também já assinada pelo Brasil, recentemente aprovada pela OEA, e as conclusões das Conferências de Durban e de Beijing, percebe-se o avanço no compromisso com o combate às múltiplas formas de discriminação, inclusive com a discriminação múltipla.

Na legislação nacional, destaca-se o Estatuto da Igualdade Racial, em que há uma clara alusão à discriminação múltipla, com a definição de desigualdade de gênero e raça e a menção explícita a mulheres negras:

Art. Iº Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;.

No direito brasileiro há também a previsão do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, cujos termos indicam a abertura constitucional para o enfrentamento da discriminação interseccional. Em termos normativos, esta disposição abre espaço para a discriminação múltipla, inclusive a partir do texto expresso do dispositivo constitucional, que alude, em sua parte final, a “*quaisquer outras formas de discriminação*”.

Deste modo, além das normas internacionais incorporadas ao direito brasileiro que fazem referência à discriminação múltipla, a referida abertura constitucional reclama a proibição jurídica de outras formas de discriminação, hipótese que abriga a discriminação interseccional, como manifestação discriminatória específica e irredutível à mera soma de fatores.

Considerações finais

O esforço desenvolvido por este trabalho foi o exame da discriminação interseccional como fenômeno discriminatório a ser compreendido, traduzido e enfrentado juridicamente. Nesse horizonte, que articula a denúncia da injustiça invocada pelo movimento feminista negro estadunidense com os elementos que constituem o tratamento jurídico do direito de igualdade como mandamento antidiscriminatório, deparamo-nos com a insuficiência dos instrumentos normativos internacionais e brasileiros, onde a discriminação interseccional é, quando muito, referida de passagem e sem maior conteúdo.

Evidencia-se, desse modo, a importância e a necessidade da compreensão da discriminação interseccional para a correta concretização do princípio da igualdade como mandamento antidiscriminatório. Uma vez percebida e compreendida, o combate à discriminação terá mais condições de prosperar, a partir de uma interpretação contextualizada, estruturada e dinâmica do princípio da igualdade, para o que a atenção para a interseccionalidade da discriminação é fundamental, dada a crescente complexidade da vida individual e coletiva.

Referências

- BAMFHORTH, Nicholas (2008). Discrimination law: theory and context, text and materials. 1st edition. London: Sweet and Maxwell
- CRENSHAW, Kimberlè (1989). Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics. Disponível em: <http://www.polisci.tamu.edu/upload_images/4/Crenshaw-Demarginalizing.pdf> Último acesso em 18 de fevereiro de 2013
- CRENSHAW, Kimberlè (2002). “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. Revista de Estudos Feministas, v.7, n. 12, p. 171-188
- DORLIN, Elsa (2012). “L'Atlantique féministe. L'intersectionnalité en débat”. Papeles del CEIC, v. 2012/2, n. 83, p. 1-16
- FREDMAN, Sandra (2011). Discrimination law. 2nd edition. New York: Oxford University Press.
- MAKKONEN, LL.M.T. (2002). Multiple, compound and intersectional discrimination: bringing the experiences of the most marginalized to the fore. Disponível em: <<http://cilvektiesibas.org.lv/site/attachments/01/02/2012/timo.pdf>> Último acesso em 21 de fevereiro de 2013.
- MACÊDO, Márcia dos Santos (2008). Na trama das interseccionalidades: mulheres chefes de família em Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10983/1/Dissertacao%20Marcia%20Macedoseg.pdf>> Último acesso em: 19 de fevereiro de 2013
- MOON, Gay (2009). Multiple Discrimination: Justice for the Whole Person. Disponível em: <<http://www.errc.org/cikk.php?page=1&cikk=3564>> Último acesso em: 21 de fevereiro de 2013
- OLIVEIRA, Vanilda Maria (2006). Um olhar interseccional sobre feminismos, negritudes e lesbianidades em Goiás. Disponível em: <> Último acesso em: 19 de fevereiro de 2013
- RIOS, Roger Raupp (2008). Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. 1^a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora
- VIGOYA, Mara Viveros (2010). La interseccionalidad, un enfoque teórico y metodológico pertinente para las investigaciones sobre género y sexualidad. Ponencia presentada a la Semana Sur-Sur sobre sexualidad y política – Buenos Aires, 26 al 30 de abril de 2010, coorganizada por el Instituto Gino Germani de la Universidad de Buenos Aires y del CEDES, de Buenos Aires.
- VIGOYA, Mara Viveros (2008). La sexualizacíon de la raza y la racialización de la sexualidad en el contexto latinoamericano actual. Disponível em: <<http://interculturalidad.org/attachments/article/145/viveros Sexualizacion-de-la-raza-y-la-racializacion-de-la-sexualidad-en-el-contexto-latinoamericano.pdf>> Último acesso em 27 de março de 2013.



Karen Pinheiro

JUÍZA DE DIREITO RS

Meu nome é Karen Louise Vilanova Batista de Souza Pinheiro, tenho 48 anos, sou natural de Porto Alegre, Juíza de Direito e mulher negra. Morei em Porto Alegre durante 29 anos, estudei no colégio particular Sévigné. Na minha vida estudei apenas dois anos em escola pública, uma delas, próxima a minha residência. Na escola particular em que eu estudava, por óbvio, eu era uma das poucas meninas

negras que estavam naquele espaço. Depois ingressei na Faculdade de Direito, na Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) no ano de 1989, me formei em 1994. Prestei concurso público em 1997, fui aprovada em 1998, e sou magistrada desde o ano de 1999. No próximo ano completo 20 anos de magistratura. Nesse período trabalhei no interior do Estado do Rio Grande do Sul, onde permaneci durante dez anos. Fui promovida no mês de julho de 2018 para a comarca de Porto Alegre. Nesta promoção, acabei sendo designada 1^a. Titular da Vara do Júri onde são julgados os crimes dolosos, ou seja, contra a vida.

Porque o caminho do Direito?

Sou filha de dois funcionários públicos, os dois com curso superior. Na família da minha mãe eu sou a terceira geração com curso superior, surpreendentemente por sermos uma família de negros. Meu avô materno tinha curso superior, a minha mãe é farmacêutica bioquímica e eu formada em Direito. O meu pai cursou Direito e era funcionário público, então, tinha ele como referência e escolhi fazer o curso de Direito. Me dei conta de que eu queria ser uma magistrada muito tarde. Não nasci querendo ser uma juíza. Até porque na condição de mulher e negra, jamais pude imaginar, nem nos meus melhores sonhos, que ser uma juíza era algo possível, mesmo vindo de uma família mais estruturada. Eu não tinha um juiz negro ou uma juíza negra que servissem de referência. Ingressar na magistratura não era uma coisa

que me chamassem atenção e não estava dentro do meu campo de possibilidades. Terminei a faculdade e todos os meus colegas informaram que fariam Ajuris (Escola Superior de Magistratura), decidi que também faria. Prestei a seleção, fui aprovada e a partir de então começou a surgir um interesse. Amo a justiça e acho que é o que melhor sei fazer. As pessoas quando sabiam que queria prestar concurso para juiz diziam “mas tu queres ser juíza?” como se me desafiassem a isso, como se não fosse um espaço que poderia pertencer a mim ou ao qual eu não poderia pertencer. Parecia que havia uma desconexão entre mim e esse espaço que é o Poder Judiciário e o exercício da jurisdição. Aos 28 anos eu estava aprovada em um concurso e não foi por sorte, foi por talento e por capacidade minha.

Como e quando a questão de ser uma mulher negra aparece?

Tem duas questões aí, a raça nos é apresentada em um determinado momento da vida. Foi na escola que eu me descobri uma menina negra, quando via o meu irmão sendo chamado de negão, desde o momento em que entrava na escola até chegar à sala de aula. E a mim quando pela primeira vez fui chamada de macaca na escola. É muito subjetivo porque cada um vai dentro de si encontrar mecanismos de defesa e de proteção para poder seguir neste ambiente. No meu caso, silenciei. Me defino como uma pessoa extremamente extrovertida e me tornei uma menina tímida no ambiente escolar. Na PUC eu era a única mulher negra na minha turma. Éramos eu e um homem negro, esse meu colega fazia carreira dentro da Polícia Militar e a partir daí ele pôde cursar uma Universidade. Eu acredito que eu me coloquei enquanto mulher negra muito alheia à questão racial, durante o período de Universidade e de ingresso na AJURIS, como um mecanismo de defesa.

Não consigo dizer que eu tenha sofrido um processo de embranquecimento, porque eu tinha uma criação na qual os meus pais sempre me disseram: “tu és negra e para que tu consigas seguir a mesma trajetória que nós, tu tens que ser muito melhor do que os outros.” Então eu passei por esses lugares com esse objetivo para poder chegar ao mesmo lugar que eles. E a partir daí, consegui o ingresso na magistratura, colocando como prioridade na minha vida os estudos. E então, a mulher negra vai aparecer em outro momento, durante a maternidade quando tenho que olhar para as minhas filhas e ensiná-las a viver neste mundo, ensiná-las a defender-se dessa sociedade racista. Eu, mãe e mulher negra, nesse processo, começo a perceber que não posso seguir sem entender que esse espaço de poder que ocupo não pode ser um lugar onde vou passar sem vocalizar as demandas da população negra à qual eu pertenço. E eu passo a me dizer e a me mostrar como uma mulher negra para que os meus pares negros entendam que nós podemos ocupar esse espaço de poder e que mais do que ocupar espaço, porque posso ocupá-lo e não fazer diferença nenhuma, nós temos que expressar as nossas demandas.

**Tem importância ser uma magistrada negra
para estudantes de Direito?**

Quando cheguei a Porto Alegre, no início deste ano, ocorreu um fato bem marcante, fui em um prédio e tive que me cadastrar na portaria, sempre ando com minha carteira de identidade, mas naquele dia eu estava com minha identidade funcional e dizia ali “Juíza de Direito”. Um porteiro, negro, no final do atendimento

ao me devolver a carteira, chorando, me disse: “É muito importante ver a senhora, uma das nossas, como juíza de Direito”. Há uns vinte dias, fizemos uma atividade no Foro do bairro Tristeza e havia vários funcionários, a maioria dos serviços gerais, e dois servidores negros evidentemente emocionados quando eu entrei. O que isso demonstra? Para mim a distância que existe entre o lugar que eu ocupo e o lugar que eles ocupam. E o quanto impossível eles imaginam que nós, que até 130 anos atrás éramos considerados “coisas”, podemos ocupar hoje espaços de poder, mesmo sendo considerados “coisas” em diversos momentos. Por isso, a visibilidade, a representatividade e o verdadeiro exercício do poder que eu tenho são importantes. Representatividade é muito mais do que estar ocupando um espaço de poder, é dar legitimidade a ele próprio.

O conceito de interseccionalidade é aplicado no Judiciário?

As comunidades nas quais jurisdicionei e o próprio Estado do Rio Grande do Sul é de maioria branca. Na jurisdição essa questão da interseccionalidade não se apresenta na forma concreta. Vejo o cruzamento, hoje, muito recente, de gênero e classe. Com o advento da Lei Maria da Penha os colegas começam a ter esse olhar qualificado. Nossa país é racista, e a partir do momento em que você não considera o outro como um sujeito de direitos, ou quando você naturaliza o lugar do outro, as condições do outro. Você não consegue enxergar que precisa ser feita uma interferência levando em consideração a raça. Acredito que precisamos desconstruir esses conceitos e fazer intervenções, provocar reflexões, provocar a crítica, para que a partir da crítica se possa então ter uma jurisdição levando em

consideração o cruzamento de gênero, raça e classe. Enquanto magistrada, mulher, negra, nunca consegui na minha jurisdição, não olhar a mulher negra, o homem negro sem considerar a raça. Por isso é tão importante a representatividade no exercício da jurisdição também no enfoque individual. Aquele que carrega uma história de ser humano negro vai, naturalmente, acredito, ainda que não tenha presentes esses conceitos e a teorização quanto a isso, olhar aquele sujeito que está ali pra ser submetido a julgamento por ele, em qualquer situação tendo o conhecimento da história daquele indivíduo que sofreu a diáspora. O indivíduo, na realidade, chegou nesse país e não tem conhecimento da sua história, da sua ancestralidade, da sua cultura, dos saberes que foram construídos lá na sua terra de origem, o magistrado vai levar isso em consideração porque ele é assim. Tudo isso de alguma forma interferiria na jurisdição de maneira subjetiva. Hoje, tenho alguma consciência com relação à interseccionalidade, procuro estudar isso para exercer de maneira mais qualificada a jurisdição. Temos casos de mulheres negras vítimas de tentativa de feminicídio e também muitos casos de mulheres e de homens negros encarcerados. Olhar essas histórias e tentar desnaturalizá-las, trazer para dentro da jurisdição quais foram os caminhos em que essas histórias foram construídas é muito importante. Por onde essas pessoas passaram? O que aconteceu para que estivessem ali? Porque, às vezes, percebo que não existe uma necessidade de buscar o conhecimento dessas histórias vividas. Saber quem és, de onde vemos, com quem viveu, quem são os pais, como foi concebida, em que ambientes ela transitou, que experiências ela teve na vida, considerando principalmente as condições de raça.

Como as pessoas reagem às análises interseccionais?

Esse pensamento complexo não está presente, as pessoas não despertaram para isso ainda. As pessoas têm uma visão muito “simplista”, não existe complexidade no olhar das problemáticas que nos são apresentadas. É aquele fato, naquele contexto individual, não se tem uma visão unidimensional. O que falta é entender que é esse pensar complexo que vai nos fazer iniciar uma nova caminhada em termos de transformação das relações sociais. Vivemos em um estado de crise, falando de Brasil e de mundo, e essa crise não vai ser dissolvida ou não vai passar para outro estágio de evolução da humanidade, se não houver um pensar complexo. E as pessoas não se dão conta de que elas podem individual e coletivamente interferir nessas relações. Nós precisamos, no exercício da jurisdição, a partir de um pensar complexo, decidir e provocar os nossos tribunais a fazerem essas reflexões, e então, criar paradigmas para o exercício da vida em sociedade de forma diferenciada.

**Mostrar as diversas histórias da população
pode revelar uma história diferente
da que foi pensada quando se criou e se aplica a lei?**

Exatamente. É aquela história de ter um pensamento eurocêntrico e a partir dali as leis são criadas inclusive para sustentar o sistema. Falarmos que existem

saberes, histórias e conhecimentos que devem ser levados em consideração para que possamos construir uma sociedade inclusiva, passa por trazer tudo isso para dentro da jurisdição.

Uma coisa simbólica e muito importante que está sendo discutida agora é a questão do sacrifício dos animais pelos terreiros, pelas religiões de matriz africana. Você naturalizar e entender como legítimo é muito importante. Nessa nossa religião, a de matriz africana, é permitido o sacrifício de animais e isso é desde sempre, faz parte da nossa história, é trazer para dentro do Direito e mostrar que essa prática é legítima.

Ainda acho que temos um caminho muito longo para percorrer dentro do Judiciário, não se pensa no cruzamento de fatores para jurisdição principalmente com relação à raça. Encarceramento da população negra em massa, genocídio dos jovens negros, as mulheres negras morrendo, saúde da mulher negra, vivemos bradando isso, mas ainda não é levado em consideração na jurisdição propriamente dita. Tem dois espaços que devem ser muito bem pensados: o espaço que diz respeito às jurisdições das varas de Fazenda Pública, onde a gente acaba entrando em contato com o exercício de políticas públicas, e o Direito poderia levar em consideração esses fatores (gênero, raça e classe), e na jurisdição Criminal, porque o que se pensa hoje ainda vem a partir daquela lógica lá do início do século passado onde se pretendeu encarcerar toda a população negra para manter o sistema. E ainda se enxerga isso como uma solução rápida para os problemas de violência urbana e segurança pública. É muito difícil pensar nessas questões, em ações individuais, pois é necessário pensar coletivamente. E

isso faz com que eu me lembre do conceito de pensamento afrocentrado. Nós viemos de um lugar, o nosso chão está sustentado na questão do coletivo, é o que as práticas nos demonstram. Se não houver uma transformação de sociedade nesse sentido será difícil avançar.

Como sentes a interseção de gênero e raça no judiciário sendo uma juíza negra?

Na jurisdição, mulher magistrada e negra é sempre uma surpresa, é normal as pessoas não acharem que eu sou a magistrada. Já aconteceu de o advogado chegar, arrancar o processo da minha mão, ler o processo e eu dizer “Por gentileza, eu gostaria de iniciar a audiência” e ele me responder: “Pensei que fosse uma leiga”. A própria testemunha quando chega à sala de audiências ela se dirige ao homem branco que está no local como sendo a autoridade naquele espaço. A condição de mulher aparece quando mesmo estando no exercício da presidência daquele determinado ato o interlocutor não te deixa falar ou quer falar mais alto do que tu e tenta te calar de alguma forma. Mas, ainda assim, deter o poder me deixa um pouco mais confortável no exercício da atividade profissional. Sabemos que a mulheres e os homens negros sofrem mais nos espaços públicos quando somos invisibilizados pela condição de gênero e de raça. No Judiciário pretendo provocar sentimentos, sensibilizar, provocar reflexões e a partir disso buscar transformações. Fazendo-me presente como magistrada, mulher e negra é que eu

tento estabelecer o diálogo com os meus pares para que percebam questões de gênero, raça e classe e, a partir daí, possam ter um olhar diferenciado no exercício das suas vidas e nas suas práticas profissionais.

Existe uma caminhada muito grande a ser realizada, mas a interlocução com os colegas tem sido muito boa. Claro que existe um universo de resistências silenciosas. Mas há aqueles colegas que dialogam e passam a refletir a respeito dessas questões, reconhecem privilégios, e têm para a empatia. Os diálogos têm sido muito produtivos e, a partir disso, fazemos os trabalhos do Instituto de Acesso à Justiça (IAJ), onde existem vários profissionais das carreiras jurídicas que querem mudar a questão da representatividade.

Jade dos Santos
Promotora Legal Popular
Estudante de Direito RS

Rosangela Santos
Promotora Legal Popular
Advogada RS

Karen Louise Pinheiro
Juiza de Direito RS

A U T O R A S A R T I G O S

Kimberlé Crenshaw
Professora Faculdade de Direito UCLA e Columbia Law School

Luana Pereira
Advogada...

Márcia Lima
Professora do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo
Pesquisadora senior associada ao Centro Brasileiro de Análise
e Planejamento (CEBRAP)

Winnie de Campos Bueno
Advogada...

Roger Raupp Rios
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Desembargador Federal (TRF4)



Rua dos Andradas 1137/2205
Porto Alegre RS Brasil
Cep 90020-015
themis@themis.org.br
www.themis.org.br

55 51 3212.0104

ThEMIS
GÊNERO JUSTIÇA
DIREITOS HUMANOS